

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

JOSÉ MARIA CORDEIRO

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: aposentadoria e direitos garantidos

São Luís
2017

JOSÉ MARIA CORDEIRO

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: aposentadoria e direitos garantidos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

São Luís
2017

Cordeiro, José Maria

Trabalho doméstico no Brasil: aposentadoria e direitos garantidos. / José Maria Cordeiro - São Luís, 2017.

66 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, 2017.

Orientadora: Prof^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

1. Proposta de Emenda à Constituição das Domésticas. 2. Direitos dos Domésticos. 3. Aposentadoria. I. Título.

CDD: 341.6
CDU: 343.627(812.1)

JOSÉ MARIA CORDEIRO

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: aposentadoria e direitos garantidos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)

1º Examinador(a)

2º Examinador(a)

A Deus e aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois, sem Ele, a minha vida não tem sentido algum, assim como as minhas ações não o teriam.

A todos os meus familiares, inclusive ao meu pai Lázaro Raimundo Cordeiro e à minha mãe Felipa Rodrigues Cordeiro, pois eles são um pouco de mim e, para eles, tenho a força e a responsabilidade para exercer dignamente a minha profissão.

Aos meus professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) o apoio e os ensinamentos ao longo dos anos de graduação.

Aos amigos Antônio José Maia dos Santos (“Portuga”) e João Aderaldo Nascimento Filho (“Belíssimo”) o acompanhamento durante a mais difícil fase de toda a minha vida.

A todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para este trabalho acadêmico e que sempre me deram força e incentivo.

“Trocar experiências, participar do convívio que a universidade proporciona e aumentar meu círculo de amizade é o combustível que alimenta o prazer de ser professora da UFMA”.

Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral buscar uma compreensão sobre o trabalho doméstico no Brasil; sobre a evolução dos direitos e garantias estendidos dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos ao longo do tempo, inclusive aposentadoria, ao lume da Constituição Federal de 1988; e sobre as inovações normativas aos trabalhadores domésticos a partir da Lei 11.324, de 19/07/2006 (a qual “Altera dispositivos” de várias leis abordadas neste trabalho “e revoga dispositivo da Lei nº 605”, de 05/01/1949), e demais adequações, como a Proposta de Emenda à Constituição das Domésticas, tanto se almejando demonstrar que direitos de trabalhadores urbanos e rurais não se estendem totalmente ao trabalhador doméstico quanto se almejando mudar tal quadro de desamparo, pois os legisladores ordinários têm procurado estabelecer normas jurídicas extensivas de direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos sem total dependência dos trabalhadores domésticos aos destinatários dos serviços domésticos. Bibliográfica a pesquisa deste trabalho, visto a abordagem do tema do trabalho doméstico no Brasil com direitos garantidos, inclusive aposentadoria, a partir de referências teóricas publicadas especialmente em livros, em artigos de autoria de profissionais do direito, em Leis, em revistas e em jurisprudências.

Palavras-chave: Proposta de Emenda à Constituição das Domésticas. Direitos dos Domésticos. Aposentadoria.

ABSTRACT

The present work has the general aim of seeking an understanding about domestic work in Brazil; on the evolution of the rights and extended guarantees of urban and rural workers to domestic workers over time, including retirement, according to the Federal Constitution of 1988; and on the normative innovations to domestic workers, based on Law 11.324 of July 19, 2006 (which "Changes devices" of several laws addressed in this work "and revokes the provisions of Law no. 605", dated 05/01/1949) , and other adaptations, such as the Proposed Amendment to the Constitution of the Domestic, both aiming to demonstrate that the rights of urban and rural workers do not extend fully to the domestic worker, nor is it intended to change such a framework of helplessness, since ordinary legislators have sought to establish norms extension of the rights and guarantees of urban and rural workers to domestic workers without total dependence on domestic workers to recipients of domestic services. Bibliographical research of this work, considering the approach to the theme of housework in Brazil with guaranteed rights, including retirement, based on theoretical references published especially in books, articles authored by law professionals, Laws, magazines and jurisprudence.

Key-words: Proposed Amendment to the Constitution of Households. Rights of Home Owners. Retirement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	HISTÓRICO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO NO BRASIL.....	11
2.1	Trabalhador doméstico.....	12
2.2	Distinções.....	14
2.3	Algumas espécies do trabalhador doméstico.....	17
2.4	Pessoa jurídica do trabalhador doméstico.....	20
2.5	Pessoa natural no polo ativo da prestação de serviços.....	21
2.5.1	Personalidade.....	22
2.5.2	Onerosidade.....	22
2.5.3	Subalternidade.....	23
2.5.4	Continuidade.....	23
2.6	Fins não lucrativos dos serviços prestados.....	24
2.7	Prestação dos serviços ao indivíduo ou à família.....	25
2.8	Ambiente domiciliar da prestação dos serviços.....	26
3	DIREITOS DOS DOMÉSTICOS PELA EC 72/2013.....	28
3.1	Atuais regras relativas ao doméstico pela lei 11.324/2006.....	34
3.2	Proposta de Emenda à Constituição 478/2010.....	37
3.3	Emenda Constitucional 72/2013 e Lei Complementar 150/2015.....	39
3.4	Eficiência jurídica da EC 72/2013 e LC 150/2015.....	41
4	ANÁLISE DA PEC 478/2010.....	46
4.1	Direitos garantidos e direitos não garantidos.....	50
4.2	Proposta de Emenda à Constituição das domésticas.....	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem sofrido drásticas mudanças durante as últimas décadas.

Os modelos e formas de relações econômicas vêm-se modificando rapidamente.

Essas transformações, que se processam na atualidade, muito interligadas pela disponibilidade de informações, fazem que, cada vez mais, as pessoas sejam obrigadas a mudar seus velhos hábitos, o que impacta diretamente na sociedade hodierna.

Nesse processo, o mundo dos serviços domésticos tenta, a cada dia, reinventar-se com criatividade, com incorporação tecnológica e com melhor atendimento aos seus clientes.

A partir desse cenário de turbulências, de mudanças e de adaptação, muito se teve de caminhar para que os trabalhadores domésticos tivessem reconhecidos e garantidos seus direitos, inclusive jornada de trabalho, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aposentadoria, descanso semanal, férias, 13º salário etc.

Alteram-se as afinidades nas mudanças dos trabalhadores domésticos, entretanto, os traços de mudança devem avaliar-se situação a situação, uma vez que a mudança tem por finalidade tanto a melhoria das condições do trabalhador doméstico quanto a figuração do Brasil na relação das nações mundiais cuja justiça social consiste em mais que um fundamento constitucional: consiste numa concreta realidade.

No que se refere ao Poder Judiciário, este também se deve ver como uma esfera de possível incidência política da luta pelos direitos dos trabalhadores domésticos para estes fazerem valer os seus direitos garantidos e os direitos ainda a garantir.

Assim, a esfera judiciária apresenta-se como um dos mais importantes meios de proteger e de assegurar a legislação brasileira em prol dos trabalhadores domésticos no Brasil.

Por esse motivo, fundamental o Poder Judiciário atuar efetivamente na aplicação da lei.

Nesse sentido, importante haver ações favoráveis e uniformidade nas decisões em prol dos trabalhadores domésticos.

Na luta pela cada vez maior formalização do trabalho doméstico, importante o Estado punir destinatários dos serviços domésticos caracterizados pela desobediência à lei.

No entanto, para ter-se ciência de tais punições, a medida provavelmente mais efetiva continua sendo o acionamento da justiça por parte do trabalhador doméstico.

Por esse motivo, o reconhecimento dos trabalhadores domésticos por parte da sociedade brasileira, dentre outros fatores, pode ser capaz de despertar nos trabalhadores domésticos maior conscientização acerca da relevância do seu papel social, sendo que tal

conscientização pode ser o melhor caminho para maior ativismo e para maior mudança da realidade dos trabalhadores domésticos.

Estima-se que, nesse período de mudança, a respeito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) das Domésticas, haja a diminuição de oportunidade de trabalho formal aos trabalhadores domésticos, a informalidade seja uma solução de risco e os indivíduos relacionados ao tema submetam-se à diminuição da carga de trabalho a fim de comprovarem vinculação, sendo essa a opção feita pela instituição jurídica.

Necessário que os segmentos de gestão dos trabalhadores domésticos tenham melhor discernimento para um novo passo em direção à execução da legislação brasileira relacionada aos trabalhadores domésticos.

Portanto, espera-se que este trabalho acerca do trabalho doméstico no Brasil com direitos garantidos, inclusive aposentadoria, tenha importância inclusive para estudantes, aplicadores do direito e afins como ferramenta colaborativa para novos trabalhos.

2 HISTÓRICO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO NO BRASIL

Cumpra registrar inicialmente que:

O trabalho sempre fez parte da natureza humana. Primeiramente, o trabalho permitia o sustento do homem como necessidade primordial na vida primitiva. Posteriormente, quando começou a sentir o imperativo de se defender dos animais ferozes e de outros, iniciou-se a fabricação de armas e instrumentos de defesa [...]. Diante de primitivismo e escassez [...], o homem [...] sempre trabalhara para a própria subsistência e a da sua família [...]. (CAMPOS FILHO, 2011).

Trabalhadores domésticos constam cronologicamente desde as normas jurídicas das Ordenações do Reino de Portugal, sendo que muitos fatores colabora(ra)m para a imagem de menor dignidade do trabalhador doméstico.

Desde os primórdios do Brasil, o trabalhador doméstico jamais recebeu o devido valor, inclusive porque a sua atividade era majoritariamente exercida por escravos, por mulheres (preferencialmente as mais novas) e, em algumas ocasiões, até mesmo por crianças (BARROS, 2011).

Para prestarem serviço nas lavouras e nas residências dos Senhores de Engenho (quase sempre fazendeiros detentores de títulos de nobreza, inclusive título de Barão), importaram-se para o Brasil negros capturados oriundos do continente africano.

Não agradava aos fazendeiros o enorme movimento favorável à extinção da escravatura no Brasil.

Por conta disso, fazendeiros passaram a ter em suas residências escravos mais jovens, especialmente meninas, compreendidas as mesmas em cozinheiras; e em criadas, sendo que as escravas “criadas” usufruíam de um tratamento diferenciado dos demais trabalhadores escravos, pois os senhores consideravam-nas semelhantes a integrantes da família (PAMPLONA FILHO, 1997).

Tendo continuado a incessante busca por subsistência e por local para residir, inclusive depois da abolição do sistema de escravatura, alguns escravos continuavam como trabalhadores domésticos.

Como não havia regulamentação do trabalho doméstico, vigorava a utilização jurídica da Lei 3.071 (CC), de 01/01/1916, a qual instituiu “o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, sendo que este lidava com as empresas prestadoras de serviço e regulava as normas nos pactos de trabalho doméstico (PAMPLONA FILHO, 1997).

O Decreto-Lei 3.078, de 27/02/1941, o qual “Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico”, regulamentou os trabalhadores domésticos, pelo que lhes

surgiu a esperança de direitos, pois alguma(s) (das) norma(s) jurídica(s) registrava(m) que o Ministério do Trabalho (MTE) e o Ministério da Justiça (MJ) programassem a preparação da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil.

Porém, não tendo havido a efetiva aprovação da(s) referida(s) norma(s) jurídica(s), frustrou-se a esperança dos trabalhadores domésticos (PAMPLONA FILHO, 1997).

O Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943, “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT) no Brasil.

Entretanto, essa normatização jurídica não beneficiou integralmente os trabalhadores domésticos, tendo-os deixado legalmente desamparados, assim como, ao lume do Artigo 7º, alínea “a”, da Constituição Federal (CF) de 1988, não se aplicam aos trabalhadores domésticos os serviços de ordem não-econômica ao indivíduo ou à família (BRASIL, 2012).

A Lei 5.859, de 11/12/1972, a qual “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, procedeu à normatização das empresas prestadoras de serviços.

Registra o artigo 1º da Lei 5.859, de 11/12/1972, que ao trabalhador doméstico se aplica o prescrito na lei por prestar o trabalhador atividades ao indivíduo ou à família, em seu local de residência, sem interrupções e sem fins lucrativos.

A Constituição Federal (CF) de 1988, artigo 7º, parágrafo único, garante aos trabalhadores domésticos amparo legal, direitos e segurança.

Também o faz a Lei 8.212, de 24/07/1991, a qual “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

Assim, porém, os trabalhadores domésticos não têm exatamente os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, apesar de ter havido verdadeiramente enorme mudança positiva até os dias hodiernos.

2.1 Trabalhador doméstico

Acerca do(a) conceito/definição de trabalhador doméstico, assim se manifesta a Organização Internacional do Trabalho (OIT), *in verbis*:

Trabalhador doméstico: (sexo feminino ou masculino) quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles(as) que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência (Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores

Domésticos [nº 189], Organização Internacional do Trabalho, OIT). (ORGANIZAÇÃO, p. 8, grifo nosso).

A Lei 5.859, de 11/12/1972, artigo 1º, define ser trabalhador doméstico todo e qualquer indivíduo exercente de uma ocupação de origem regular e de fins de ambiente domiciliar; todo aquele, seja qual for o trabalho, mediante remuneração, que prestar serviços domésticos ao indivíduo ou à família, inclusive empregado doméstico, o que se ratifica inclusive pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), *in verbis*:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2572 SP 0002572-86.2000.4.03.6117 Órgão Julgador OITAVA TURMA Julgamento 29 de Abril de 2013 Relator JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PEDIDO DA AUTORA IMPROCEDENTE. I. Ainda que não determinado na sentença, legitima-se a remessa necessária, na hipótese dos autos. II. A **profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973**, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios, sendo que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. [...] IX. Apelação da Autarquia Previdenciária e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá provimento. Apelação da parte autora não provida. (MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO, 2013, grifo nosso).

Martins (2011) infere que a Lei 5.859, de 11/12/1972, corrigiu o lapso do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, pois aquele diploma legislativo conceitua o trabalhador doméstico como cumpridor de atividades ao indivíduo ou à família, no ambiente da família, sem interrupções e sem fins lucrativos.

Com outro discernimento, Delgado (2011) afirma que, sem burlar as regras, trabalhador doméstico consiste essencialmente no indivíduo natural exercente de serviço de origem incessante e sem fins lucrativos, para o indivíduo ou para a família, no ambiente da família, com personalidade, onerosidade e subalternidade.

Lima (2010) concebe que a pessoa natural presta sempre atividades domésticas não eventuais inclusive ao indivíduo, em posição de subalternidade, mediante remuneração específica, pois, nesse caso, o propósito econômico do destinatário dos serviços domésticos desconfiguraria literalmente o trabalhador doméstico.

Nascimento (2011) ressalta os trabalhadores domésticos, por exemplo, inclusive como cozinheiros, faxineiros, condutores de veículos e jardineiros.

Porém, se no domicílio do destinatário de serviços domésticos houver ramificação econômica, não se devem considerar trabalhadores domésticos tais profissionais, mas, devem-se considerar empregados domésticos tais profissionais, ao lume do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943.

Um exemplo de trabalhador doméstico: auxiliada por outra pessoa natural (sendo esta um trabalhador doméstico), uma pessoa natural, em seu próprio domicílio, manufatura e comercializa docinhos.

Outro exemplo de trabalhador doméstico: auxiliada por outra pessoa natural (a qual faz a faxina em qualquer cômodo da casa, não um trabalhador doméstico), uma pessoa natural tem, em sua própria residência, um escritório.

Assim, a pessoa natural (a qual faz a faxina em qualquer cômodo da casa, não um trabalhador doméstico) distingue-se totalmente da pessoa natural cozinheira de uma pensão, pois o ambiente da pessoa natural (a qual faz a faxina em qualquer cômodo da casa, não um trabalhador doméstico) não tem atividade de fins lucrativos, mas, o ambiente da pessoa natural cozinheira de uma pensão tem atividade de fins lucrativos (NASCIMENTO, 2011).

2.2 Distinções

O compromisso do trabalhador doméstico, ainda que no ambiente domiciliar, retrata particularidades próprias e distintas em relação ao compromisso dos trabalhadores urbanos e rurais, pois o trabalhador doméstico desempenha suas atividades em prol de indivíduo ou em prol de família com distintas subalternação e remuneração.

O trabalhador doméstico consiste em pessoa natural que trabalha em residência ao lume do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, artigo 3º.

O Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, artigo 6º, não predefine comparativos entre o trabalho doméstico e o trabalho em outras dependências (BARROS, 2011).

O fato de o trabalhador doméstico não estar em posição diretamente subalterna a uma pessoa jurídica não significa que tal pessoa jurídica não deva controlar o trabalhador doméstico, pois a pessoa jurídica pode fazer isso inclusive: mediante estipulação de segmentos de produtividade, mediante determinação de elemento a ser usado, mediante limites para demonstração da produção finalizada e mediante subordinação/hierarquia.

Caracteriza-se o trabalho doméstico em benefício do destinatário dos serviços domésticos, com obediência a este, sob a tutela deste e mediante remuneração por este, mas, distante do local do destinatário dos serviços domésticos, ou seja, no local do trabalhador

doméstico, o qual executa seus préstimos de forma incessante e subordinada e conforme a remuneração específica.

Caracteriza-se o trabalho esporádico, episódico ou eventual pela pessoa natural executora da sua força de trabalho para diversos destinatários de serviços, sem fixar-se incessantemente neles.

Trabalhador esporádico, episódico ou eventual consiste em indivíduo com momentos intercalados ou em curto período de tempo para finalizar a tarefa.

Outra ideia sobre caracterização do trabalhador esporádico, episódico ou eventual consiste em inseri-lo em lugar das atividades cotidianas, por exemplo, de uma pessoa jurídica, tal como um técnico a reparar algo no sistema de carga de um elevador de uma pessoa jurídica em caráter momentâneo (BARROS, 2011).

Entretanto, acerca do trabalhador esporádico, episódico ou eventual, entende-se que o mesmo cumpre tão-somente serviços esporádicos, sem qualquer modelo de vínculo, conforme o rege a Lei 6.019, de 03/01/1974, pois o referido diploma legal “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências” e entende por trabalho esporádico o serviço executado por pessoa natural a uma pessoa jurídica para solucionar uma carência transitória, como suplência do quadro de trabalhadores regulares e fixos dessa pessoa jurídica ou como suplência do quadro de anteriores prestadores de serviços extraordinários.

Enquanto o trabalhador doméstico trabalha em prol da aspiração familiar por tempo indeterminado, o trabalhador temporário presta serviço a pessoa jurídica por tempo determinado, pois o trabalho temporário fundamenta-se em limite específico de tempo e em inexistência da correlação de trabalhador doméstico, já que, conforme o Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, artigo 442, pacto exclusivo de trabalho consiste em função tácita ou expressa correspondente à correlação de vínculo (BRITES, 2010), sendo que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21) manifesta-se inclusive sobre a distinção entre trabalhador doméstico e trabalhador esporádico, *in verbis*:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO 11ª VARA DO TRABALHO DE NATAL Processo: 0000744-37.2015.5.21.0041 Reclamante: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Reclamada: ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 852-I, CLT. FUNDAMENTAÇÃO [...]. Até porque adiante, ela menciona que, “*por ter o suplicante livremente prestado serviços eventuais ao Promovido, sem contrato de trabalho, assumindo e renunciando a tais atividades de acordo com sua própria vontade, no momento em que houve por bem, portanto, sem que se consubstanciasse qualquer vício -, configura-se plenamente sua efetiva situação de trabalhador esporádico*”. [...]. O autor não logrou comprovar sua alegação através de prova testemunhal, visto que arrolou um amigo e vizinho, ouvido como declarante, e que, mesmo assim, nada sabia dizer sobre o contrato de trabalho mantido, além do que já era incontroverso. Já a testemunha da reclamada trouxe afirmações inverossímeis, ao

dizer que, em vinte ou vinte e cinco minutos, findaria o seu trabalho por turno, consistente em pegar o veículo, pegar as crianças, deixá-las na escola e depois retornar com o ônibus para a garagem. Diante da prova empatada, a questão se resolve pela aplicação do ônus probatório. No caso, tratando-se de empregador com menos de dez trabalhadores, sendo desnecessário o registro da jornada, o ônus caberia ao autor, nos termos do art. 818 da CLT; e art. 333, I, CPC, e que não foi desvencilhado, como dito. Até porque, a justificativa do autor era de que permanecia dentro do ônibus escolar no período da manhã e de toda a tarde, o que ordinariamente não ocorre. Não provada a alegação autoral, ônus que lhe cabia, julgo improcedente o pedido. (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, grifo nosso).

Conforme o Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, artigo 444, as ligações contratuais podem ser instrumentos de livre negociação pactuada em tudo que não se oponha às disposições de segurança, aos pactos coletivos e às determinações das autoridades competentes.

Nessas situações, direitos trabalhistas a passarem às progênes, tais como, especialmente: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei 8.036, de 11/05/1990, artigo 20, IV, a qual “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”), se a pessoa jurídica houver optado por efetuar os depósitos em parcelas; revogação em caso de mútua concordância ou em caso de assentimento de bilateral revogação, não havendo falar-se de ressarcimento; revogação apenas por parte do trabalhador, quando este deve conceder aviso prévio ao destinatário dos serviços; e revogação apenas por parte do destinatário dos serviços, em caso de demissão do trabalhador por justa causa, conforme o Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, artigo 482 (BRASIL, 2013).

A jurisprudência inclusive do Colendo **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** manifesta-se sobre o trabalhador doméstico, *in verbis*:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 19331320105150067 (TST) Publicação DEJT 06/11/2015 Julgamento 12 de Agosto de 2015 Data de publicação: 06/11/2015 RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - **RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTEIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 - SERVIÇOS PRESTADOS TRÊS VEZES POR SEMANA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA CONTINUIDADE - CRITÉRIO TEMPORAL.** Diversamente do termo "não-eventual", outrora utilizado pela CLT, a Lei nº 5.859/72 definiu empregado **doméstico** como "aquele que presta serviço de natureza contínua", inserindo, assim, uma nomenclatura diversa, que sempre causou grande divergência na doutrina trabalhista. A continuidade é traço distintivo marcante da peculiaridade com que o **trabalho doméstico** sempre foi tratado em nosso país e, que, aos poucos vai sendo diluída pela progressiva equiparação dos **domésticos** aos demais trabalhadores, que decorre da ratificação pelo Brasil da Convenção nº 189 OIT, da promulgação da Emenda Constitucional nº 72 e, mais recentemente, da Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta a modificação constitucional. Ainda que tais disposições não se apliquem ao caso concreto, eis que incorporadas ao ordenamento posteriormente à data do término da prestação de serviços controvertida nos autos, é importante observar que a própria norma internacional que ampliou o quadro de direitos das **domésticas** não visou

extinguir a figura da diarista, em condição de autônoma, que restou expressamente preservada. Com a nova regulamentação, contudo, engajamentos com frequência de mais de duas vezes por semana imediatamente caracterizam o vínculo empregatício **doméstico**. O caso dos autos, contudo, versa sobre **relação de trabalho** iniciada e concluída antes da entrada em vigor da nova legislação, o que, por segurança jurídica, implica a observância dos parâmetros vigentes ao tempo da Lei nº 5.859/72. A maioria da doutrina trabalhista entende que a continuidade possui significação própria, correspondente à permanência absoluta. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, a inclusive a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT-19), manifesta-se sobre o trabalhador esporádico, episódico ou eventual, *in verbis*:

TRT-19 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 548200405819005 AL 00548.2004.058.19.00-5 Processo RECORD 548200405819005 AL 00548.2004.058.19.00-5 Partes RECORRIDOS: Ouro Branco Agência de Viagens e Turismo Ltda., ADV RECORRIDO(s): Maria Aparecida Teodósio Monteiro, ADV RECORRENTE(s): Paulo Fernando Oliveira Silva, RECORRENTE(s): Lealdo Lima de Freitas Publicação 23/08/2005 Relator Nova Moreira Ementa **TRABALHO EVENTUAL**. Configuração. Estando provado que o autor trabalhou para vários tomadores de serviços, dúvidas não há que se trata de um **trabalhador eventual**, uma vez que foge ao princípio da razoabilidade imaginar que um cidadão vincule-se a tantos tomadores de serviços, não sendo ele um **trabalhador esporádico, episódico**. (ALAGOAS, 2005, grifo nosso).

2.3 Algumas espécies de trabalhador doméstico

Na sociedade brasileira, há, **por exemplo, o caseiro**, um indivíduo designado a cuidar de uma propriedade, podendo ser inclusive uma fazenda, desde que inserida tal propriedade inclusive no rol de finalidades associadas ao lazer, em especial sob a hipótese de ausência do proprietário.

Analisando-se o considerado, esclarecendo-se resumidamente as definições inerentes ao caseiro e lembrando-se de ter a referida fazenda fins de lazer; o caseiro não se pode associar ao trabalhador rural, pois o caseiro executa serviços domésticos com personalidade, empenho, obediência e sem fins lucrativos a um indivíduo ou a uma família, no ambiente domiciliar, sendo a fazenda esporadicamente utilizada pelo indivíduo ou pela família para a prática de lazer, sem fins lucrativos, não envolvendo elementos de comercialização ou industrialização, restringindo-se a propriedade ao interesse do indivíduo ou da família, desde que a fazenda não produza câmbio ou produza câmbio somente de uso, não havendo comercialização, por exemplo, de queijos da microprodutividade de granjeiro, sendo que, inclusive a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), manifesta-se acerca do caseiro, *in verbis*:

TRT-1 Processo RO 9093320105010036 RJ Órgão Julgador Sexta Turma Publicação 2012-07-13 Julgamento 4 de Julho de 2012 Relator Nelson Tomaz Braga Ementa VÍNCULO EMPREGATÍCIO. **CASEIRO**. A relação de emprego constitui ato jurídico suficiente para provocar a objetividade das medidas tutelares contidas no Direito do Trabalho, como se vê em nosso ordenamento, vista sob a ótica da Consolidação das Leis do Trabalho, em que empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (artigo terceiro). Os requisitos formadores dessa relação, no dizer de KROTOSCHIN, são os que se revelam na prestação de serviços de cunho não eventual, existência de um patrão, relação de subordinação com esse mesmo patrão e dependência salarial. Não havendo prova do preenchimento dos requisitos formadores da relação de emprego, inviável concluir-se pelo vínculo empregatício perseguido. (RIO DE JANEIRO, 2012, grifo nosso).

Na sociedade brasileira há, **por exemplo, o vigia de rua**, o qual executa incessantemente suas tarefas a indivíduos ou a famílias de estipulada localidade.

Não há necessidade de o vigia de rua executar os serviços nas residências (ao contrário do motorista particular, por exemplo), pois um trabalhador doméstico como o vigia de rua caracteriza-se pela explícita habitualidade, subalternidade, remuneração específica e personalização nos préstimos de serviços a indivíduos ou a famílias de determinada localidade, consoante inclusive a jurisprudência do Colendo **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, *in verbis*:

PROCESSO Nº TST-AIRR-785-20.2011.5.06.0022 ACÓRDÃO 7ª TURMA VMF/asp/hcf/drs NATUREZA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - **VIGIA DE RUA** – CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - EMPREGADO REGIDO PELA CLT. Detém natureza celetista o vínculo firmado entre o **vigia de rua** e o conjunto de moradores que, em comunhão, o contratam, não sendo possível se vislumbrar o seu enquadramento como trabalho doméstico, tendo em vista não se tratar de serviço prestado à pessoa ou à família, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Saliente-se, ademais, que a figura do consórcio de empregadores não é estranha ao ordenamento jurídico, que a reconhece expressamente no art. 25-A da Lei nº 8.212/91, para o meio rural, equiparando o consórcio, assim desenvolvido, ao empregador rural. Ao ser aplicada ao meio urbano, a figura do consórcio de empregadores deve seguir a mesma *ratio* de equiparação, que autoriza o enquadramento do **vigia** contratado nessa modalidade como empregado urbano regido pela CLT. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Na sociedade brasileira há, **por exemplo, o motorista particular**, o qual exerce somente atividades diretamente relacionadas ao ambiente domiciliar, tais como conduzir as pessoas: ao serviço, às instituições de ensino, à academia de aeróbica etc.

Sendo o motorista particular um trabalhador doméstico, o mesmo executa serviços a indivíduo ou a família cujo foco não tenha por objetivo atividades com o fito de auferir lucros para o ambiente domiciliar (MARTINS, 2011).

Contudo, se o motorista particular executar serviços a indivíduo ou a família, mas, executar também serviços direcionados, por exemplo, a pessoa jurídica, tal profissional não consiste em trabalhador doméstico, mas, consiste na forma mais profícua de trabalhador, ou

seja, empregado sob a regulamentação veiculada pelo Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943.

Diarista, por exemplo, consiste no indivíduo exercente de serviços temporários, com intercalação de semanas, para fazer serviços em residências, sendo que o termo “Diarista” relaciona-se a remuneração por diárias, e por consequência, a remuneração por dia de trabalho executado (MARTINS, 2011).

Diarista executa mormente atividades com requisição de maior esforço físico, em residências, com dias intercalados e com percepção de remuneração normalmente ao fim dos serviços, sem vínculo (BEZERRA, 2010).

Os serviços executados por diarista são descontínuos, pois diarista frequenta intercaladamente o trabalho, sem vínculo, sem relação com o trabalhador doméstico assegurado pela Lei 5.859, de 11/12/1972, a qual “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, já que a diarista se caracteriza pela esporadicidade, pela ausência de subalternidade e pela ausência do elemento ‘continuidade’ albergado no artigo 1º da Lei 5.859, de 11/12/1972 (BRASIL, 2010).

O trabalhador doméstico diarista executa autonomamente serviços domésticos por períodos descontínuos, sem as interferências diretas da subalternidade característica da Lei 5.859, de 11/12/1972, o que se ratifica inclusive pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), *in verbis*:

TRT-10 - Recurso Ordinário RO 01173201401810002 DF 01173-2014-018-10-00-2 (TRT-10) Data de publicação: 20/02/2015 Órgão Julgador 3ª Turma Partes Recorrente: Maria de Lourdes Carneiro da Cunha, Recorrido: Luciane dos Santos Bezerra Publicação 20/02/2015 no DEJT Julgamento 11 de Fevereiro de 2015 Relator Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro Ementa: **DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA.** A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). Necessário, pois, que tais elementos estejam presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "[...] a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não **eventual**, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (*in*: Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços como **diarista**, incumbia à reclamada o ônus de provar a inexistência dos requisitos expostos no art. 3º da CLT (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC), ônus do qual se desincumbiu. Não se pode considerar doméstica a **diarista** que **presta serviços em residência** e lá comparece dois dias da semana, mormente quando comprovada a não-habitualidade na prestação dos serviços. Cumpre afastar o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS, 2015, grifo nosso).

Assim, inclusive a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) manifesta-se sobre espécies de trabalhador doméstico, *in verbis*:

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 01255200902703009 0125500-74.2009.5.03.0027 (TRT-3) Data de publicação: 15/07/2010 Processo RO 01255200902703009 0125500-74.2009.5.03.0027 Órgão Julgador Sétima Turma Publicação 15/07/2010, 14/07/2010. DEJT. Página 84. Boletim: Sim. Relator Alice Monteiro de Barros Ementa: EMPREGADO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. Do conceito de empregado doméstico, conferido pelo art. 1º da Lei 5.859/72, emergem os seguintes pressupostos: a) o trabalho é realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. Compreendem-se, nesse conceito, não só a **cozinheira**, a **copeira**, a **babá**, a **lavadeira**, o **mordomo**, mas também os que prestam serviço nas dependências ou prolongamento da residência, como o **jardineiro**, o **vigia**, o **motorista particular**, os **caseiros** e **zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários**. E o fato de haver exploração de atividade lucrativa na propriedade não descaracteriza a condição de doméstico daqueles que trabalham apenas nas residências da fazenda, arrumando a casa ou cozinhando para os seus proprietários. Não é, portanto, apenas a destinação do estabelecimento, mas também a atividade ali desenvolvida pelo trabalhador que irá caracterizar a natureza da relação jurídica. Se o conjunto probatório constante dos autos convence quanto ao exercício, pela reclamante, apenas de tarefas atinentes ao trabalho doméstico, não há que se falar em retificação da CTPS, no tocante à função, tampouco em deferimento de parcelas trabalhistas não asseguradas a essa categoria. (MINAS GERAIS, 2010, grifo nosso).

2.4 Pessoa jurídica do trabalhador doméstico

Não pode a pessoa jurídica ser inclusive trabalhador doméstico.

Consoante o artigo 2º, *caput*, do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, considera-se pessoa jurídica a empresa individual ou comunitária que, admitindo os perigos da ramificação econômica, assume, remunera e coordena a prestação pessoal de serviço (NASCIMENTO, 2011).

Tal deliberação ocorreu por conta de a Carta Magna Federal de 1988, artigo 266, § 5º, haver excluído a principalidade do líder da sociedade conjugal, ao estatuir que os direitos e os deveres inerentes à sociedade conjugal podem ser igualmente exercidos pelo homem e pela mulher, sendo que qualquer indivíduo da família, em pleno gozo de suas faculdades mentais, sendo sempre pessoa natural, sem fins econômicos, pode ser trabalhador doméstico (NASCIMENTO, 2011).

Acerca da impossibilidade de a pessoa jurídica ser inclusive trabalhador doméstico, frise-se que:

Não pode a pessoa jurídica ser a tomadora do serviço doméstico. Portanto, não são considerados domésticos os empregados em atividades assistenciais, beneficentes, comerciais (lavanderia de hotel ou pensão), industriais (cozinheira da fábrica). Também não pode um profissional liberal ser o tomador do serviço doméstico, quando tomar os serviços do trabalhador para sua atividade econômica (faxineira do escritório de um advogado, engenheiro, médico etc.). Mesmo os entes jurídicos especiais, sem personalidade formal, não podem contratar empregados

como domésticos, como é o caso da massa falida e do condomínio. (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Consoante o artigo 2º, *caput*, do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, considera-se pessoa jurídica a empresa individual ou comunitária que, admitindo os perigos da ramificação econômica, assume, remunera e coordena a prestação pessoal de serviço (NASCIMENTO, 2011), sendo que a jurisprudência inclusive do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) manifesta-se acerca da impossibilidade de pessoa jurídica contratar trabalhador doméstico, inclusive empregado doméstico, *in verbis*:

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 2496200306002000 SP 02496-2003-060-02-00-0 (TRT-2) Data de publicação: 06/03/2007 Processo RO 2496200306002000 SP 02496-2003-060-02-00-0 Órgão Julgador 10ª TURMA Partes RECORRENTE(S): ADILSON FREITAS CARVALHO, RECORRIDO(S): C F K PARTICIPAÇÕES LTDA Publicação 06/03/2007 Julgamento 13 de Fevereiro de 2007 Relator JOSÉ RUFFOLO Ementa: EMPREGADO DOMÉSTICO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. O empregado contratado por pessoa jurídica para trabalhar no âmbito residencial de pessoa física tem o contrato regido pelas disposições da CLT, em face da aplicação do princípio da condição mais benéfica. **Além disso, não é possível que pessoas jurídicas contratem empregados [...] domésticos.** (SÃO PAULO, 2007, grifo nosso).

O modelo da relação empregatícia constitui-se simultaneamente de 5 (cinco) elementos fático-jurídicos:

- Trabalho executado por pessoa natural;
- Personalidade;
- Onerosidade;
- Subalternidade;
- -Não esporadicidade.

Assim, entretanto, há elementos fático-jurídicos intrínsecos à relação empregatícia doméstica:

- Fins não lucrativos dos serviços;
- Serviços à pessoa natural ou à família;
- Ambiente domiciliar dos serviços.

2.5 Pessoa natural no polo ativo da prestação de serviços

Para o benefício do trabalhador doméstico, a relação denota, no polo ativo da prestação de serviços domésticos, uma pessoa natural.

Portanto, segundo Sanclair (2013), o substantivo “trabalho” engloba impreterivelmente serviço doméstico executado por pessoa natural, ao mesmo tempo que o substantivo “serviços” engloba a possibilidade de o destinatário dos serviços domésticos ser pessoa natural ou pessoa jurídica, sendo que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) manifesta-se inclusive sobre o trabalhador doméstico ser pessoa natural, ou seja, pessoa física, *in verbis*:

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 696004 01954-2003-104-03-00-8 (TRT-3) Processo RO 696004 01954-2003-104-03-00-8 Órgão Julgador Segunda Turma Publicação 16/06/2004, DJMG. Página 12. Boletim: Sim. Relator Alice Monteiro de Barros Data de publicação: 16/06/2004 Ementa: ENQUADRAMENTO. **TRABALHADOR DOMÉSTICO**. O artigo 1º. da Lei 5859/72 conceitua o empregado doméstico como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Do conceito de empregado doméstico emergem os seguintes pressupostos: a) trabalho realizado por **pessoa física**; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. Enquadram-se, portanto, na categoria de empregado doméstico não só a cozinheira, a copeira, a babá, a lavadeira, o mordomo, a governanta, mas também os que prestam serviço nas dependências ou prolongamento da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista, o piloto e o marinheiro particular, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários, sem qualquer caráter lucrativo. Comprovada a prestação de serviços restrita aos cuidados com jardim, há de ser mantido o enquadramento do autor como empregado **doméstico**. (MINAS GERAIS, 2003, grifo nosso).

2.5.1 Personalidade

No entendimento de Cassar (2010), o componente fático-jurídico da personalidade do pacto de trabalho relaciona-se à pessoa contratada, o que se baseia normalmente na confiança que a pessoa contratante tem na pessoa contratada.

Só a própria pessoa contratada pode executar o serviço.

Assim, a pessoa contratada não pode, por sua conveniência, fazer outra pessoa executar, em seu lugar, o serviço sob sua exclusiva responsabilidade.

2.5.2 Onerosidade

O componente fático-jurídico da onerosidade reproduz a concepção de a prestação de serviços convencionados entre as partes contratante e contratada evidenciar personalidade ou intenção econômica para a parte contratada, pois a pessoa jurídica, por exemplo, recebe os serviços e o trabalhador recebe a respectiva remuneração pelos serviços prestados, havendo remuneração específica em montante ou em conveniência (LIMA, 2010).

2.5.3 Subalternidade

O componente fático-jurídico da subalternidade relaciona-se ao empregado cumprir ordens, ou seja, ao estado tutelar na atitude profissional, ao jugo às normas, aos norteados estabelecidos, por exemplo, pela pessoa jurídica, o que pertence ao pacto de trabalho e aos serviços, desde que conforme a lei e não arbitrariamente.

Portanto, em relação à subalternidade, infere Barros (2010) que a submissão provém do impulso, deslocando-se de um extremo a outro extremo, segundo a origem da prestação dos serviços e à medida que o trabalhador executa majoritariamente o objeto inclusive com preponderante intelecto, sendo que os componentes fático-jurídicos da personalidade/pessoalidade, onerosidade, continuidade e subalternidade/subordinação figuram inclusive na jurisprudência do Colendo **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16-Maranhão)**, *in verbis*:

TRT-16 - 00648003920125160004 0064800-39.2012.5.16.0004 Processo 00648003920125160004 0064800-39.2012.5.16.0004 Publicação 03/12/2015 Relator JOSÉ EVANDRO DE SOUZA Data de publicação: 03/12/2015 Ementa: VINCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do vínculo de emprego pressupõe a presença concomitante de todos os elementos fáticos jurídicos constantes do art. 3º da CLT, quais sejam, **pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação**. Não demonstrada no plano fático a **subordinação jurídica** mas a existência de sociedade empresarial, há de ser julgada improcedente a reclamatória onde se persegue o pagamento de verbas típicas do vínculo de emprego. Recurso ordinário conhecido e não-provido. (MARANHÃO, 2012, grifo nosso).

2.5.4 Continuidade

O componente fático-jurídico da continuidade reproduz a concepção alusiva a determinada constância de impulsos na associação das partes contratante e contratada, sendo o componente fático-jurídico da continuidade tanto regravativo quanto subjugante das ligações domésticas de emprego, com vínculo, sem esporadicidade, sem instabilidade no período e com poucos impulsos efêmeros durante o intervalo de tempo.

Na realidade, a continuidade trata de um componente fático-jurídico geral existente na totalidade das ligações de emprego: a não esporadicidade.

Na relação empregatícia doméstica, o fator da não esporadicidade tem deliberada distinção por determinação de Lei especial (ARANTES, 2009).

A Lei 5.859, de 11/12/1972, registra serviços de origem contínua (vide Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943 [CLT], artigo 3º), o que evidencia a manifesta opção da temática e das metas teóricas da continuidade/descontinuidade.

Essa opção se repete com força máxima conjuntamente na Lei Complementar 150, de 01/06/2015, artigo 1º, *caput*, a qual tanto “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]; e dá outras providências”; quanto considera contínuo somente o serviço superior a 2 (dois) dias semanais.

Portanto, a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, artigo 1º, *caput, in fine*, adotou sensata e tecnicamente as doutrinações e estudos jurídicos do Brasil, o que comprova taxativamente o componente fático-jurídico da conceituação de continuidade como relacionado à extensão e à intensidade temporal do trabalho, ou seja, superior a 2 (dois) dias semanais, consoante inclusive o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (**TRT-16-Maranhão**), *in verbis*:

TRT-16: 264200901616008 MA 00264-2009-016-16-00-8 Processo 264200901616008 MA 00264 2009-016-16-00-8 Publicação 18/11/2010 Julgamento 10 de Novembro de 2010 Relator JOSÉ EVANDRO DE SOUZA TRABALHO DOMÉSTICO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. **CONTINUIDADE**. ZONA GRISE. Os parâmetros jurisprudenciais, concernentes à **continuidade**, para distinguir situações nas quais o trabalho doméstico é prestado com ou sem vínculo, levam em conta, em princípio, o número de dias trabalhados por semana. Assim, *a priori*, se há trabalho em até dois dias, não há vínculo, ao passo que o trabalho em três dias por semana já caracteriza a **continuidade**, de modo que, presentes os demais elementos, há vínculo de emprego doméstico. No entanto, além de este critério ser meramente indicativo, e não determinante, há que se considerar a existência de situações limítrofes, nas quais o trabalho é prestado em dois a três dias por semana, sendo necessário, nestes casos, aferir as demais circunstâncias dos autos. No caso, o labor prestado em dias fixos por mais de um ano denota a expectativa de retorno da obreira e, portanto, a **continuidade**. Recurso ordinário conhecido e provido em parte (MARANHÃO, 2009, grifo nosso).

2.6 Fins não lucrativos dos serviços prestados

O componente fático-jurídico especial de fins lucrativos dos serviços prestados tem a peculiaridade de ser a partir da concepção do prestador de serviços, sob a ótica do trabalhador, com a remuneração específica.

Não haver intenções de lucros dos afazeres prestados pelos trabalhadores domésticos não se relaciona exatamente a atributos manuais ou não, a trabalho simples ou requintado, para os trabalhadores serem ou não caracterizados como domésticos.

Caso contrário, haveria elementos suficientes para maquiarem o elo de emprego doméstico, ou seja, sempre na contramão da lei.

Assim, inclusive o Colendo **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16-Maranhão)** e o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-16) manifestam-se acerca dos fins não lucrativos dos serviços domésticos, *in verbis*:

TRT-16: 435200900116000 MA 00435-2009-001-16-00-0 Processo 435200900116000 MA 00435-2009-001-16-00-0 Publicação 27/07/2010 Julgamento 14 de Julho de 2010 Relator JOSÉ EVANDRO DE SOUZA. EMPREGADA DOMÉSTICA/ATENDENTE - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FINALIDADE LUCRATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOMÉSTICA**. Exercendo a parte as funções de doméstica e atendente, laborando para o mesmo empregador, *deve ser reconhecida a relação de emprego regida pela CLT, uma vez que descaracteriza o vínculo doméstico a função exercida com fins lucrativos ao empregador. São devidas as verbas trabalhistas decorrentes da função de atendente*, ante a não comprovação do pagamento das mesmas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos das súmulas 219 e 329 do TST, é cabível a condenação na verba honorária. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário/procedimento sumaríssimo, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram como recorrente ANTÔNIA NALCISA VIEIRA CHAVES e recorrido LUIZ HENRIQUE PIEDADE, acordam os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos deste voto. (MARANHÃO, 2010, itálico original, negrito nosso).

[...]

TRT-24 - RECURSO ORDINARIO RO 1360199977724001 MS 01360-1999-777-24-00-1 (RO) (TRT-24) Processo RO 1360199977724001 MS 01360-1999-777-24-00-1 (RO) Publicação DO/MS Nº 5161 de 15/12/1999, pag. 62, Julgamento 10 de Novembro de 1999 Relator JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA Data de publicação: 15/12/1999 EMENTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INOCORRÊNCIA. **TRABALHO PRESTADO EM IMÓVEIS RURAIS SEM FINS LUCRATIVOS. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DOMÉSTICO**. Não há como se acolher a tese defendida pelo reclamante quanto à existência de sucessão entre os empregadores, vez que restou evidenciado que, além de o trabalho ter sido prestado em lugares e condições diversas, a dispensa do primeiro contrato deu-se a pedido do mesmo, fato que, por si só, já descaracteriza a existência de continuidade na prestação de serviços. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus de comprovar a alegada sucessão, impossível o reconhecimento da existência de um único contrato de trabalho. Não procede, ainda, a pretensão do autor em ser enquadrado como empregado rural, eis que **em nenhum dos imóveis rurais havia exploração de atividade econômica**. Recurso improvido por unanimidade. (MATO GROSSO DO SUL, 1999, grifo nosso).

2.7 Prestação dos serviços ao indivíduo ou à família

No âmbito do componente fático-jurídico especial da prestação dos serviços ao indivíduo ou à família, somente o indivíduo natural, singularmente considerado, ou círculo ímpar de pessoas naturais (família), pode ser, por exemplo, réu dessa cadeia jurídica especial.

Segundo Cassar (2010), a conceituação de família deve ser entendida como laços autênticos de indivíduos para concommitar em união, ainda que não havendo vínculo de irmandade entre os membros, sendo possível igualar à conceituação de família, com as

mesmas finalidades, por exemplo, colegas que convivem sob o mesmo teto, casal homoafetivo etc.

Instituições de maior porte, tais como colégios, albergues e conventos, não se consideram família por dissipar a família e por não contemplar laços autênticos na união.

Assim, o Colendo Tribunal Regional da Região Trabalho da 15ª Região (TRT-15) manifesta-se acerca de prestação de serviços domésticos às necessidades básicas do indivíduo, ou de sua família, no âmbito residencial, *in verbis*:

TRT-15 - Recurso Ordinário RO 21816 SP 021816/2009 (TRT-15) Processo RO 21816 SP 021816/2009 Partes 1º Recorrente: Maria Aparecida da Silva (Espólio de), 2º Recorrente: Fabiano Soares Faria Publicação 24/04/2009 Relator LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA Data de publicação: 24/04/2009 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. **TRABALHADOR DOMÉSTICO X TRABALHADOR CELETISTA. REQUISITOS LEGAIS. DISTINÇÃO.** Para a conformação do vínculo empregatício, em se tratando de empregado doméstico, necessária a continuidade na **prestação de serviços** (art. 1º, Lei 5.859/72), devendo o termo ser interpretado segundo sua finalidade contratual-integradora, vinculando reciprocamente a força laborativa às **necessidades básicas do indivíduo, ou de sua família, no âmbito residencial.** (SÃO PAULO, 2009, grifo nosso).

2.8 Ambiente domiciliar da prestação dos serviços

O elemento fático-jurídico especial do ambiente domiciliar da prestação dos serviços relaciona-se à obrigatoriedade de prestação de serviços de trabalhador doméstico no ambiente domiciliar do indivíduo ou família.

A fraseologia assemelha-se indubitavelmente à fraseologia veiculada tanto pela Lei 5.859, de 11/12/1972; quanto pela Lei Complementar 150, de 01/06/2015.

Assim, na realidade, conforme Delgado (2011), o ambiente familiar da prestação dos serviços consiste em local relacionado à vida típica do indivíduo ou da família, sem produtividade de escambo, mas, substancialmente com atividade de consumação englobante da residência dos familiares distantes da moradia central da pessoa ou da família destinatários da atividade do trabalhador doméstico, sendo primordial a zona de trabalho referir-se à conveniência particular ou familiar, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO RECIFE PROC. TRT -01792-2002-006-06-00-5 Pag. 17 Órgão Julgador: 2ª Turma Juíza Relatora: Maria Helena Guedes Soares de Pinho Recorrente: LÍGIA PEDROSA DE MELO (ENGENHO ORIENTE) Recorrido: ELIAS ANDRÉ DE SANTANA Advogados: Maurício Quintino dos Santos e Rodrigo Vasquez Soares Procedência: 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO – ACIDENTE DE TRABALHO. [...] VOTO: [...] NO MÉRITO Do enquadramento do reclamante – empregado doméstico. Alega a reclamada, em suas razões de recurso, que o autor lhe prestou serviços na condição

de empregado doméstico, pugnando pela exclusão da lide do Engenho Oriente. Restou cabalmente comprovado nos autos, inclusive com o depoimento do próprio recorrido (fls. 85/86), que, apesar das anotações constantes em sua CTPS (motorista canavieiro; empregador: Engenho Oriente), o autor prestou serviços desde a data ali aposta à Sra. Lígia Pedrosa de forma pessoal, como seu motorista particular. Atente-se que o período clandestino (de janeiro/92 a outubro/92), indicado pelo demandante como durante o qual trabalhou como motorista canavieiro, não foi comprovado pelo mesmo, restando rechaçado pelo MM. Juízo *a quo*. Ora, tenho reiteradamente decidido no sentido de que o contrato de trabalho é contrato realidade, devendo observar-se as condições em que efetivamente ocorre a prestação de serviços, em detrimento de eventuais registros documentais. *In casu*, entendo que o reclamante era, em verdade, empregado doméstico, prestando serviços de natureza não lucrativa à pessoa física da reclamada, em seu âmbito residencial, razão por que prospera a insurgência da recorrente, no particular, devendo ser enquadrado como empregado doméstico. Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos: [...] “AUXILIAR DE ENFERMAGEM – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMICILIAR – NATUREZA DE EMPREGADO DOMÉSTICO – O trabalho doméstico possui três características: a) não tem natureza econômica para quem contrata, ou seja, não constitui fator de produção para o empregador; b) é prestado em **ambiente residencial**, em benefício da vida **familiar, domiciliar**; c) a continuidade das **atividades desempenhadas**. O auxiliar de enfermagem, que nessa condição labora, inclui-se na categoria de empregado doméstico.” (TRT 9ª R. – RO 16247/2000 – 12891/2001-2000) – Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho – DJPR 04.06.2001). (PERNAMBUCO, 2002, grifo nosso).

3 DIREITOS DOS DOMÉSTICOS PELA EC 72/2013

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei 5.859, de 11/12/1972: anotação da CTPS; férias anuais de 20 (vinte) dias (alteradas para 30 dias pela Lei 11.324, de 19/07/2006); e previdência.

A Carta Magna Federal de 1988, artigo 7º, parágrafo único, estendeu aos trabalhadores domésticos os seguintes direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:

- a) Remuneração específica mínima;
- b) Inflexibilidade de remuneração específica;
- c) 13º salário;
- d) Repouso semanal remunerado, com predileção aos domingos;
- e) Usufruição de férias anuais remuneradas com, no mínimo, 1/3 (um terço) sobre a remuneração específica;
- f) Licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem detrimento do emprego e de remuneração específica;
- g) Licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos;
- h) Aviso prévio proporcional ao período de serviço, de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- i) Aposentadoria;
- j) Inserção na previdência social.

A remuneração específica mínima assegurada aos trabalhadores domésticos e aos trabalhadores urbanos e rurais no Brasil consiste num piso legal para todo o território nacional teoricamente capaz mas praticamente incapaz de suprir as carências vitais básicas da família.

Registra a Carta Magna Federal de 1988, artigo 7º, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, remuneração específica mínima, fixada em Lei, nacionalmente unificada, capaz de suprir as suas necessidades vitais básicas e as necessidades vitais básicas de seus familiares, inclusive habitação, alimentação, ensino de boa qualidade, saúde, lazer, vestimentas/roupas de uso pessoal, higiene, transporte e assistência social, com correções periódicas para garantir-lhes melhor renda, sendo proibida a associação da remuneração específica mínima a toda e qualquer outra finalidade (BRASIL, 2013).

Martins (2011) retrata o trabalhador doméstico cuja sua jornada de trabalho tem proporcionalidade e levantamento, ou seja, o trabalhador doméstico a trabalhar usualmente 6 (seis) dias semanais e a auferir remuneração integral.

Em que pese os trabalhadores domésticos não se contemplarem com regime de horas extras, o piso salarial mínimo fundamenta-se inclusive em Lei Complementar, com proporcionalidade, sendo que o artigo 7º, VI, da Carta Magna Federal de 1988, assegura ao trabalhador doméstico a inflexibilidade de remuneração específica.

O Poder Constituinte originário primou por não aviltar a remuneração específica do trabalhador doméstico, estando o princípio da inflexibilidade de remuneração específica notoriamente registrado inclusive no artigo 468 do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943.

As remunerações do trabalhador doméstico não se devem reduzir nem mesmo por concordância ou por aliança coletiva, pois essas normas jurídicas não se aplicam apenas aos trabalhadores domésticos justamente por consequência do parágrafo único do artigo 7º da Lei Mor (MARTINS, 2011).

No entanto, não há tolhimento de determinados abatimentos na remuneração específica do trabalhador doméstico, inclusive contribuição previdenciária, imposto de renda e utilidades repassadas ao trabalhador doméstico pelo destinatário dos serviços domésticos, conforme o artigo 82, parágrafo único, do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943.

Evidencia-se a Carta Magna Federal de 1988 proibir deduções desconexas e sem justificativas por parte do destinatário dos serviços domésticos, fora das previsões permitidas.

O 13º (décimo-terceiro) salário consistia em benefício apenas dos trabalhadores urbanos e rurais desde 1962 e não dos trabalhadores domésticos.

Porém, com a Carta Magna Federal de 1988, o benefício do 13º (décimo-terceiro) salário estendeu-se dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos.

O destinatário dos serviços domésticos deve providenciar a primeira metade do 13º (décimo-terceiro) salário ao trabalhador doméstico entre 1º de fevereiro e 30 de novembro de cada ano, com base na remuneração específica do mês anterior (entre os meses de janeiro e outubro de cada ano).

O destinatário dos serviços domésticos deve providenciar a segunda metade do 13º (décimo-terceiro) salário ao trabalhador doméstico até 20 de dezembro de cada ano, com base na remuneração específica do mês de dezembro de cada ano (PINTO, 2011).

A contribuição previdenciária relativa ao 13º (décimo-terceiro) salário separa-se da remuneração específica do mês e aponta o valor total do 13º (décimo-terceiro) salário até 20 de dezembro de cada ano.

Até o mês de janeiro de cada ano, o trabalhador doméstico pode solicitar ao destinatário dos serviços domésticos a primeira metade do 13º (décimo-terceiro) salário por conta de suas férias.

Para a usual Lei Complementar, necessário averiguar as faltas sem justificativas do trabalhador doméstico durante o ano, independentemente de o trabalhador doméstico haver ou não usufruído de longo período de descanso semanal gratificado (MARTINS, 2011).

Os trabalhadores domésticos não tinham direito ao descanso semanal gratificado até a edição da usual Lei Complementar, a qual contempla inclusive repouso semanal, de modo que a cada 6 (seis) dias de trabalho, 1 (um) dia consiste em folga, preferencialmente aos domingos (MARTINEZ, 2011).

Em relação aos feriados e dias de cultos religiosos, o texto constitucional não se expressa, o que origina dúvidas sobre sua adjudicação.

Mas, embora não haja disposição constitucional acerca do repouso ao trabalhador doméstico em dias de cultos religiosos e feriados, compreende-se o mecanismo constitucional em questão a propiciar apreciação abrangente (BARROS, 2011).

A partir da Lei 5.859, de 11/12/1972, os trabalhadores domésticos começaram a usufruir de férias anuais, pois o texto da Lei 5.859, de 11/12/1972, artigo 3º, registra o trabalhador doméstico a ter férias anuais remuneradas de até 30 (trinta) dias, com acréscimo de, pelo menos, 1/3 (um terço) à remuneração específica, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho ao mesmo indivíduo ou à mesma família (BRASIL, 2012).

Anteriormente à Lei 5.859, de 11/12/1972, havia o teto de 20 (vinte) dias de férias.

Porém, a Lei 11.324, de 19/07/2006, a qual “Altera dispositivos” de várias leis abordadas neste trabalho “e revoga dispositivo da Lei nº 605”, de 05/01/1949, alterou esse limite e ampliou-o para 30 (trinta) dias.

As trabalhadoras domésticas tiveram a conquista da fixidez pelo estado de gestação, em conformidade com a Lei 11.324, de 19/07/2006.

Antes, com base somente no discernimento, a *contrario sensu*, do artigo 7º da Carta Magna Federal de 1988, não havia expectativa de fixidez à trabalhadora doméstica pelo estado de gestação, ou seja, não havia licença-gestante.

Afirma Martinez (2011) a recorrência da ideia de suspensão da fixidez à trabalhadora doméstica gestante com fundamentação em impiedosa leitura da missiva da Lei, sem que se constatasse, mediante a ótica objetiva, a identidade das gestações de todas as mulheres, sendo que, inclusive por isso, todas as mulheres têm os mesmos direitos ao tratamento e à segurança, ainda que por coerência.

Extremamente necessária a clara normatização para a matéria relacionada à fixidez da trabalhadora doméstica gestante, pois tal direito apenas se subentendia.

A remuneração do benefício de licença-gestante efetua-se pela Previdência Social, em valor compatível com a última remuneração específica de contribuição, em conformidade com a Lei 8.213, de 24/07/1991, a qual “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Explica-se Pinto (2011) ser o aviso prévio comunicado pelo destinatário dos serviços domésticos ao trabalhador doméstico quanto da rescisão contratual por demissão com justificativa.

Na tese de Pinto (2011), o trabalhador doméstico não usufruía do direito ao aviso prévio, nem pelo Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943; nem pela Lei 5.859, de 11/12/1972.

Porém, a Carta Magna Federal de 1988, artigo 7º, garante aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nos termos da lei.

Tão logo o pedido de rescisão pelo trabalhador doméstico, o destinatário dos serviços domésticos tem direito de receber o aviso prévio por parte do trabalhador doméstico, uma vez que o destinatário dos serviços domésticos necessita de um tempo para recompor a ocupação da vaga.

O trabalhador doméstico não pode renunciar ao aviso prévio.

O pedido do trabalhador doméstico de isentar-se de cumprir o aviso prévio, não retira do destinatário dos serviços domésticos a obrigatoriedade de suprir o pagamento correspondente ao aviso prévio, à exceção da comprovação de um recente coarrendamento de trabalho.

O destinatário dos serviços domésticos pode proceder ao acréscimo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por desejo próprio, em prol do trabalhador doméstico: tanto a partir da Medida Provisória 1.986-2, de 13/12/1999, a qual inclusive “Acresce dispositivos a lei nº 5.859, de 11/12/1972”, e suas reedições; quanto a partir da conversão da Medida Provisória 1.986-2, de 13/12/1999, na Lei 10.208, de 23/03/2001, a qual inclusive “Acresce dispositivos a lei nº 5.859, de 11/12/1972”.

O trabalhador doméstico passou a ter garantias anteriormente não existentes, inclusive seguro-desemprego em casos de demissão com justificativa.

Entretanto, o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador doméstico fica a critério do destinatário dos serviços domésticos, o qual, só por vontade própria, pode estender ao trabalhador doméstico o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Sinaliza Delgado (2011) que, com sua integração ao programa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o trabalhador doméstico começou a beneficiar-se também do seguro-desemprego em caso de demissão com justificativa.

Faculta-se o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador doméstico a requerimento do destinatário dos serviços domésticos.

Uma vez manifesta a opção do destinatário dos serviços domésticos pelo seguro-desemprego ao trabalhador doméstico mediante a integração deste ao programa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), impossível ao destinatário dos serviços domésticos retroceder (MARTINEZ, 2011).

O Decreto 95.247, de 17/11/1987, “Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 [...] com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987” e contempla ao trabalhador doméstico o benefício de vale-transporte para a locomoção de ir e vir em relação ao trabalhador doméstico, pois o vale-transporte era opcional, mas, passou a ser exigível ao destinatário dos serviços domésticos.

Ainda reforça Martins (2011) dever o destinatário dos serviços domésticos fornecer ao trabalhador doméstico o vale-transporte no modelo de “cartelas/vale e não em espécie, o que é proibido”.

O destinatário dos serviços domésticos pode descontar dos rendimentos do trabalhador doméstico não mais que 6% (seis por cento), sendo que valor maior que esse limite fica sob a responsabilidade do destinatário dos serviços domésticos.

Outro benefício ao trabalhador doméstico pela Constituição Federal de 1988 consiste na licença-paternidade, ou seja, em 5 (cinco) dias inclusive pelo nascimento de filho.

Conforme Martinez (2011), o benefício licença-paternidade caracteriza-se como trabalhista e não se caracteriza como previdenciário, sendo o destinatário dos serviços domésticos obrigado a subsidiar tal benefício ao trabalhador doméstico.

A Carta Magna Federal de 1988, artigo 7º, XXIV, registra ao trabalhador doméstico o direito de aposentar-se.

Martins (2010) afirma ao trabalhador doméstico poder aposentar-se, pelo menos até o primeiro semestre de 2017, antes da propalada Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência: por desejo próprio, depois de completa a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a partir começar de julho de 1991; por idade, desde que completos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres; e por contribuição, completos pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para mulheres.

Nesses casos, o trabalhador doméstico tem a conquista legal da aposentadoria, desde que tal registro conste inclusive da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A dedução da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) consiste numa exigência do artigo 20 da Lei 8.212, de 24/07/1991, a qual “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, sendo a Guia da Previdência Social (GPS) a usual e legal forma de pagamento complementar dos contributos previdenciários em prol do trabalhador doméstico, com o código 1600, pelo que o trabalhador doméstico tem direito a, por exemplo, auxílio-doença, remuneração específica, salário-maternidade, aposentadoria etc.

Em relação ao trabalhador doméstico, a Previdência Social era anteriormente opcional, ao lume do revogado Decreto 60.501, de 14/03/1967, o qual “Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.599-A de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências”; mas, com o artigo 4º da Lei 5.859, de 11/12/1972, a Previdência Social passou a ser obrigatória em relação ao trabalhador doméstico.

Em concordância com a Lei de 24/07/1991, a contribuição previdenciária adotou as conformidades da Lei 7.787, de 30/06/1989, a qual “Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências“, com as taxas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) e 10% (dez por cento) sob a responsabilidade de o trabalhador doméstico complementar a contribuição previdenciária sobre sua remuneração.

Sob os ditames da Lei 7.787, de 30/06/1989, não havia o teto de 3 (três) remunerações, mas, havia o teto previsto para os trabalhadores urbanos e rurais (MARTINS, 2011).

Às suas custas, o destinatário dos serviços domésticos deve recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária equivalente à taxa de 12% (doze por cento) sobre a remuneração específica do trabalhador doméstico.

Portanto, consoante Martins (2011), as nivelções percentuais da forma de contribuir para os descontos sofreram alterações pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, e passaram para os patamares de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) e 11% (onze por cento), *in verbis*:

TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00005836020125040702 RS 0000583-60.2012.5.04.0702 (TRT-4) Processo RO 00005836020125040702 RS 0000583-60.2012.5.04.0702 Órgão Julgador 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria Julgamento 22 de Maio de 2014 Relator ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ Data de publicação: 22/05/2014 RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EMPREGADA DOMÉSTICA. EXTENSÃO, À AUTORA, DOS MESMOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS DEMAIS TRABALHADORES. EMENDA CONSTITUCIONAL 72, DE 02 DE ABRIL DE

2013; E CONVENÇÃO 189 DA OIT. Reclamante que, não obstante contratada na condição de acompanhante de pessoa enferma, exerceu, em âmbito residencial, atividades tipicamente de empregada doméstica. Circunstância de a atividade haver sido direcionada ao acompanhamento e amparo de enfermo que, por si só, não lhe retira a natureza atribuída pela Lei n. 5.859/72, sendo inviável o enquadramento da trabalhadora na condição de Técnica de Enfermagem. Impossibilidade, outrossim, de ser aplicado à hipótese o teor da Convenção 189 da OIT, porquanto ainda não ratificada pelo Brasil. Inaplicável, ainda, a regra estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, para assegurar **aos trabalhadores domésticos a igualdade de direitos trabalhistas em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais**, porquanto mantida entre as partes vinculação jurídica que precede a publicação desta norma. Apelo da parte autora não provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, grifo nosso).

3.1 Atuais regras relativas ao doméstico pela lei 11.324/2006

Anacrônica ao trabalhador doméstico, a Lei 11.324, de 19/07/2006, contempla alterações, muitas das quais abordadas por este trabalho acadêmico.

A Lei 5.859, de 11/12/1972, concedeu ao trabalhador doméstico 3 (três) importantes direitos: férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis a cada 12 (doze) meses de trabalho (mas, as férias remuneradas foram ampliadas para 30 [trinta] dias a partir da Lei 11.324, de 19/07/2006, artigos 4º e 5º [Diário Oficial da União de 20/07/2006]); anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e matrícula do trabalhador doméstico como obrigatório segurado da Previdência Social.

O Decreto regulamentador da Lei 5.859, de 11/12/1972, determinou ainda a injeção do capítulo celetista relacionado a férias remuneradas ao trabalhador doméstico (DELGADO, 2011).

Outro elemento da Lei 11.324, de 19/07/2006, consiste na fixidez à trabalhadora doméstica gestante, pois, não se reconhecia anteriormente fixidez à trabalhadora doméstica gestante.

A privação da fixidez à trabalhadora doméstica gestante fundamentava-se numa impiedosa compreensão da missiva da lei, sem que se atentasse para a similaridade das gestações de todas as mulheres.

Por isso, todas as mulheres gestantes, inclusive as trabalhadoras domésticas, devem ter o mesmo tratamento e proteção, ainda que por semelhança (MARTINEZ, 2011).

Sendo assim, segundo o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de 05/10/1988, a fixidez da trabalhadora urbana e rural doméstica gestante ampliou-se à trabalhadora doméstica gestante tanto por força da Lei 11.324, de 19/07/2006; quanto por força do artigo 7º da Carta Magna Federal de 1988, § 18, com o

direito a 120 (cento e vinte dias) dias de licença-gestante, porém, ainda sem demissão com justificativa.

O direito de fixidez à trabalhadora doméstica gestante contrapõe-se ao direito potestativo do destinatário dos serviços domésticos quanto a pôr fim ao pacto de trabalho sem falta grave.

O artigo 4º-A da Lei 5.859, de 11/12/1972, registra ser proibida a exoneração arbitrária da trabalhadora doméstica gestante, desde a comprovada gestação até 5 (cinco) meses após o parto (BRASIL, 2013).

A Lei 11.324, de 19/07/2006, regulamenta inclusive a proibição dos descontos nas remunerações do trabalhador doméstico, pois ocorre muito de o destinatário dos serviços domésticos fornecer ao trabalhador doméstico o sustento e a moradia por conta de o trabalhador doméstico morar no ambiente de trabalho, já que o trabalhador doméstico ficava legalmente desamparado quando o destinatário dos serviços domésticos descontava dos vencimentos do trabalhador doméstico as despesas referentes a moradia, a sustento, a vestimentas/roupas de uso pessoal etc (BRASIL, 2012).

As serventias significam uma oneração da remuneração específica do trabalhador doméstico, pois este não necessita despender quantias financeiras para obter, por exemplo, suprimentos alimentícios e quitação de aluguel.

Resta a dubiedade acerca de o destinatário dos serviços domésticos poder ou não poder descontar da remuneração específica do trabalhador doméstico, por exemplo, o provisionamento de suprimentos alimentícios e de moradia (MARTINS, 2011).

Em compensação, a Lei Mor de 1988, artigo 7º, IV, assegura ao trabalhador doméstico a remuneração específica mínima, tendo sido por intermédio desse discernimento que a Lei 11.324, de 19/07/2006, coibiu descontos na remuneração específica do trabalhador doméstico por provisionamento de suprimentos alimentícios, de vestimentas/roupas de uso pessoal, de higiene ou de moradia.

Registra o artigo 2º-A da Lei 5.859, de 11/12/1972, ser proibido ao destinatário dos serviços domésticos efetuar descontos na remuneração específica do trabalhador doméstico por municiamento de produtos alimentícios, de vestimentas/roupas de uso pessoal, de higiene ou de moradia (BRASIL, 2012).

Porém, o artigo 2º-A, § 1º, da Lei 5.859, de 11/12/1972, registra a possibilidade de dedução dos gastos com moradia de que trata o *caput* desse artigo, desde que esse prognóstico tenha sido categórica e actualmente acordado entre as partes, pois os referidos

custos não têm categoria salarial nem se confundem com a remuneração específica do trabalhador doméstico para qual(is)quer objetivo(s). (BRASIL, 2012).

A Lei 11.324, de 19/07/2006, contempla ao trabalhador doméstico o repouso semanal remunerado, pois este ficou sem amparo na alínea “a” do artigo 5º da Lei 605, de 05/01/1949, até a Carta Magna Federal de 1988, a qual contempla ao trabalhador doméstico o direito de repouso semanal remunerado a cada 6 (seis) dias de folga, com preferência aos domingos (MARTINEZ, 2011).

A Lei 11.324, de 19/07/2006, autorizou a aplicação da Lei 605, de 05/01/1949, de modo a não haver distinções entre trabalhadores urbanos/rurais e trabalhadores domésticos em matéria de repouso com semanas intercaladas e folga em feriados (MARTINEZ, 2011).

Em caso de trabalho em dias de feriados civis e em dias de cunho religioso, o trabalhador doméstico faz jus à remuneração em dobro, exceto se o destinatário dos serviços domésticos definir outra data para o descanso, pois a Lei 11.324, de 19/07/2006, revogou a alínea “a” do artigo 5º da Lei 605, de 05/01/1949.

Então, por força da Lei 11.324, de 19/07/2006, o trabalhador doméstico passou a usufruir do repouso semanal remunerado e da remuneração dobrada por trabalho em feriados, consoante inclusive a jurisprudência do Colendo **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16-Maranhão)**, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO **TRABALHO DA 16ª REGIÃO** 1ª Turma Acórdão 1ª Turma **2017** PROCESSO nº 0017109-33.2015.5.16.0001 (RO) Acórdão 1ª Turma **2017** PROCESSO nº 0017109-33.2015.5.16.0001 (RO) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS URBANAS DO EST MA RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE RELATOR: MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA EMENTA HORAS EXTRAS. **LABOR EM DATA MAGNA ESTADUAL. FERIADO CIVIL. DEFINIDA POR LEI ESTADUAL.** [...]. VOTO ADMISSIBILIDADE Pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade MÉRITO 1. DAS HORAS EXTRAS. [...]. O REPOUSO REMUNERADO em FERIADOS aplica-se, também, ao trabalho doméstico (**Lei nº 11.324/2006**). Nas atividades em que não ocorrer a suspensão do trabalho, a remuneração será paga em dobro, salvo se determinado outro dia de folga. A antecipação do FERIADO por meio de ato do Poder Público Estadual ou Municipal vincula, unicamente, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da qual se originou o ato. A antecipação do FERIADO na iniciativa privada pode decorrer de negociação no âmbito das representações das categorias econômicas e profissionais, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho/CCT ou Acordo Coletivo de Trabalho/ACT (Art. 611 da CLT; e Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República/88). O labor no FERIADO, fora das exceções e excepcionalidades acima referidas, sujeita o empregador infrator às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho/CLT. São Luís/MA, 15/07/2015 SILVIO CONCEIÇÃO PINHEIRO Auditor Fiscal do Trabalho, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego/MA Nesse passo, a ausência da expressão "data magna do Estado" não é capaz de afastar a interpretação de que esta é a data que marca o evento mais importante do Estado, sendo considerado feriado, nos termos das Leis nº 2.457/1964 e 9.093/1995. Assim,

por considerar feriado o dia 28 de julho e, por conseguinte, o labor ocorrido nesta data, é considerado extraordinário. Logo, merece reparo a r. sentença, pois todas as horas efetivamente laboradas no feriado de 28 de julho dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, devem ser remuneradas como extras a todos os empregados da reclamada que, nessas datas, laboram, com adicional de 100%, e reflexos sobre FGTS, 13º salários, descanso semanal remunerado e contribuições previdenciárias, conforme o pedido inicial. [...]. Por tais fundamentos, Acórdão Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do **Trabalho da 16ª Região**, em sua 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia **31 de maio de 2017**, tendo no exercício da Presidência o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA e LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR; e do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Procurador MAURÍCIO PESSOA LIMA, por **unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento para determinar a **remuneração como horas extras todas as horas efetivamente laboradas no feriado de 28 de julho dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, a todos os empregados da reclamada que trabalharam nestas datas, com adicional de 100%, e reflexos sobre FGTS, 13º salários, descanso semanal remunerado e contribuições previdenciárias**, conforme o pedido inicial; e honorários advocatícios no percentual de 15%. Vencido o Desembargador José Evandro de Souza, que negava provimento ao recurso. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA Relatora. (MARANHÃO, 2015, grifo nosso).

O trabalhador doméstico não tinha amparo obrigatório ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pois era opcional a sua incorporação ao referido regime mediante requisição do destinatário dos serviços domésticos, conforme a Lei 10.208, de 23/03/2001, a qual acrescentou o artigo 3º-A à Lei 5.859, de 11/12/1972 (BARROS, 2011).

Assim, sem beneficiar-se dos recursos do obrigatório Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o trabalhador doméstico, também não tinha, por consequência, direito à bonificação 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos rendimentos no caso de rescisão patronal.

A Lei 11.324, de 19/07/2006, estendeu aos direitos dos trabalhadores domésticos os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tendo, porém, havido o embargo à matéria por razões de prestação de serviço proeminentemente familiar, próprio do trabalho, pois, qualquer concussão confiável e qualquer consideração das partes, por mais frívolo que pareça ser, pode tornar-se intolerável à conservação do vínculo (MARTINEZ, 2011).

3.2 Proposta de Emenda à Constituição 478/2010

Com o objetivo de ampliar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de

Emenda Constitucional (PEC) 478, de 22/04/2010, a qual “Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal” (SANCLAIR, 2013).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, proporcionou ao trabalhador doméstico: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); trabalho de 8 (oito) horas diárias; trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas por semana; horas extras; proteção contra demissão com justificativa; seguro-desemprego; garantia de remuneração específica mínima, quando da variação da remuneração; adicional por trabalho noturno; proteção da remuneração específica; remuneração específica ao salário-família; redução dos perigos ao trabalhador; instituição de suporte e colégio a crianças de até 6 (seis) anos de idade; reconhecimento coletiva de acordos e alianças; seguro contra acidente de trabalho; proibição de discriminação de remuneração específica, de função e de critério de admissão; proibição de segregação em relação à pessoa com deficiência; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalutífero a púberes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade (LIMA, 2010).

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 478, de 22/04/2010, por 359 (trezentos e cinquenta e nove) votos favoráveis e apenas 2 (dois) votos contrários, porém, houve necessidade de mais um pleito em segundo turno para que a Câmara dos Deputados encaminhasse ao Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 478, de 22/04/2010.

A mercancia proporciona diversas viabilidades ao trabalhador doméstico quanto à prestação de serviços: *verbi gratia*, 13º (décimo-terceiro) salário; percurso de trabalho; horas extras remuneradas; licença-maternidade; vale-refeição; vale-transporte etc.

Se o trabalho em uma residência não disponibilizar tais proteções a determinado trabalhador doméstico, este pode definir-se por um modelo de trabalho caracterizado por essas proteções e por alto nível de segurança (BEZERRA, 2010).

Em contrapartida, Martinez (2011) defende não haver dubiedades de projeto digno de elogios pela inclusão social, pela remição da equipolência de tratamento e pela legal profissionalização da própria categoria.

No entanto, há que se indagar às famílias, no ambiente domiciliar, tanto se condescendem ou não condescendem ao ônus; quanto se têm ou se não têm fundações organizacionais para gerir burocraticamente essa admissão.

Não se contesta o merecimento desses direitos pelo trabalhador doméstico, mas, alega-se imediatamente como se deve dar a organização para efetivar a vitória dos trabalhadores domésticos.

Portanto, explicitou-se que os direitos contemplados aos trabalhadores urbanos e rurais mas não contemplados aos trabalhadores domésticos necessitam de segurança instantânea, sendo justíssimo o estabelecimento dessa organização para o Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

TRT-12 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 00021905420145120011 SC 0002190-54.2014.5.12.0011 Acórdão-1ª CRO 0002190-54.2014.5.12.0011 RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. INVIABILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO JÁ EXTINTO. Na hipótese de falta grave cometida pelo empregador, a lei põe à disposição do empregado a prerrogativa de postular judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a cessação imediata das atividades laborais em algumas situações. [...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, sendo recorrente NAIR DA SILVA e recorrido EMILI GERT STAUDINGER E OUTROS (2). [...] É o relatório. VOTO Conheço do recurso ordinário, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. MÉRITO SÍNTESE FÁTICA CONTRATUAL NÃO CONTROVERTIDA Incontroverso que a autora laborou para as rés na condição de empregada doméstica entre 10-06-2013 a 11-08-2014, sem anotação da sua CTPS. 1 – NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS [...]. Dessa forma, não há como reconhecer a rescisão contratual indireta após a extinção do vínculo em decorrência do pedido de demissão sem prova de qualquer vício de consentimento capaz de macular a manifestação de vontade nele externada. Destaco que, em relação à ausência de anotação da CTPS, não obstante a obrigação legal do empregador, denoto que a própria autora firmou documento no sentido de que as rés não anotassem seu documento profissional por se encontrar, à época, recebendo benefício (fl. 94), ainda que, em depoimento pessoal, tenha referido o contrário (fl. 109). Especificamente quanto à assertiva de que fora acusada de furto, em face do que relata a própria autora no seu recurso, entendo que essa alegada situação não tem o condão de macular o seu pedido de demissão, já que teria sido veiculada em conversa travada com a segunda ré em momento posterior à formalização do seu pleito de dispensa (22-08-2014, fl. 142-verso). Nego provimento. 2 - FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% Busca a autora a condenação das rés no pagamento do FGTS e da indenização compensatória de 40%, sob o fundamento de que desde a promulgação da **PEC nº 478/2010 em 02-04-2013** já havia a obrigação de recolhimento de depósitos na conta vinculada do empregado doméstico. A recorrência não prospera. (SANTA CATARINA, 2012, grifo nosso).

3.3 Emenda Constitucional 72/2013 e Lei Complementar 150/2015

A Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, famosa “Emenda Constitucional das Domésticas”, tem por justificativa jurídico-política os direitos humanos trabalhistas e sociais, pois os mesmos são originários da organização da tarefa do trabalhador doméstico e não de qual(is)quer outra(s) origem(ns).

A Emenda Constitucional (EC) 72, de 02/04/2013, modificou o artigo 7º, parágrafo único, da Carta Magna Federal de 1988, pois aumentou a cadeia de direitos aos trabalhadores domésticos:

- Remuneração com base no piso mínimo;

- Inflexibilidade da remuneração específica, amparados os pactos;
- Remuneração do 13º (décimo-terceiro) salário;
- Repouso semanal, com antelação dominical;
- Férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração específica;
- Licença-maternidade de até 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do trabalho e da remuneração específica;
- Licença-paternidade de até 5 (cinco) dias;
- Aviso-Prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Aposentadoria;
- Integração do trabalhador doméstico à Previdência Social.

Com mudanças no texto, houve diversas inquirições, sem embargo, pois a similaridade de direitos pela Emenda Constitucional (EC) 72, de 02/04/2013, não se compõe de constitucional eficiência absoluta, carecendo de Lei alguns direitos (BEZERRA, 2010).

Os direitos adicionados aos trabalhadores domésticos pela Emenda Constitucional (EC) 72, de 02/04/2013 (proteção contra demissão arbitrária; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [FGTS]; Seguro-Desemprego; adicional noturno; remuneração específica de salário-família; amparo gratuito à prole em instituição de suporte a crianças e colégios; e seguro contra acidentes de trabalho) caracterizam-se por suma importância financeira e necessitaram da Lei Complementar 150, de 01/06/2015, a qual normatizou a Emenda Constitucional (EC) 72, de 02/04/2013.

As principais alterações executadas pela Lei Complementar 150, de 01/06/2015, foram inclusive: deliberação e resolução do pacto de trabalho; jornada de trabalho; banco de horas; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); punição a quem de direito nas ocorrências de exoneração; remuneração acrescentada de 25% (vinte e cinco por cento) em situações de deslocamento; férias; rigor com a previdência; fiscalização do acatamento das regras etc.

Assim, acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, artigo 34, IV e V, contempla: limite de 120 (cento e vinte) dias para o início efetivo da integração do trabalhador doméstico ao programa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no Brasil; inovação com referência às comprovações de depósito em prol dos trabalhadores domésticos, afora os habituais 8% (oito por cento);

remuneração específica mensal; remuneração específica bruta; remição de mais 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de antecipação da prevenção e da substituição em relação ao esporádico acréscimo rescisório de 40% (quarenta por cento), por conta das situações de demissão com justificativa do trabalhador doméstico etc, sendo que se manifesta inclusive sobre a Emenda Constitucional 72, de 02/04/2013; e sobre a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, a jurisprudência do Colendo **Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16-Maranhão)** *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO **TRABALHO DA 16ª REGIÃO** PROCESSO nº 0017646-88.2013.5.16.0004 (RO) RECORRENTE: PAULO BORGES FERRAZZI RECORRIDO: MARIA BENTA SILVA MARINHO RELATOR: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO EMENTA TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. **EC 72/2013**. Entre a promulgação da **EC 72/2013** e o advento da **Lei Complementar 150 de 2015**, não existia a obrigatoriedade do empregador em proceder ao registro da jornada de trabalho do trabalhador doméstico, motivo pelo qual competia à reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito às horas extras, ônus processual do qual não se desincumbiu. Recurso conhecido e parcialmente provido. (MARANHÃO, 2013, grifo nosso).

3.4 Eficiência jurídica da Emenda Constitucional 72/2013 e LC 150/2015

Caso a todas as regras constitucionais se facultasse a aplicação instantânea, não haveria forma de preocupar-se com a preterição dos legisladores e/ou dos gestores públicos acerca da refutabilidade das regras constitucionais.

Todavia, como nem todos os mecanismos da Constituição Federal de 1988 dependem de simples construção textual, parte-se da asserção de não haver regra constitucional alguma desprovida de eficiência, ainda que mínima.

Todas as regras constitucionais veiculam ações jurídicas e podem provocar constante anacronismo à ordenação jurídica.

Como todas as regras constitucionais têm eficiência, ainda que mínima, ressalte-se esse perfil básico e estribe-se na eventualidade, pois as regras constitucionais distinguem-se meramente quanto ao nível de suas ações jurídicas (SANCLAIR, 2013).

Determinados autores consideram as regras constitucionais em duas corporações:

- a) Regras constitucionais de eficiência plena, as quais se caracterizam pelo efeito instantâneo;
- b) Regras constitucionais de eficiência definida, as quais se subdividem em:
 - 1) Regras constitucionais de legislação.
 - 2) Regras constitucionais programáticas.

Parece insuficiente considerar as regras constitucionais em duas corporações, como determinados autores, sendo, talvez, mais oportuno considerar, ao lume da teoria clássica, as regras constitucionais sob tripla particularidade:

- I – Regras constitucionais de eficiência plena;
- II – Regras constitucionais de eficiência contida;
- III – Regras de eficiência limitada ou reduzida (PINTO, 2011).

Segundo a teoria clássica, as regras constitucionais de eficiência plena provocam todos os seus impactos na esfera jurídica, têm organização instantânea e não carecem da intervenção do legislador infraconstitucional.

As regras constitucionais de eficiência plena não possibilitam a uma regra infraconstitucional margear ou diminuir a substância daquela.

As regras constitucionais de eficiência contida geram a íntegra de seus impactos, mas, possibilitam a uma regra infraconstitucional a sua delimitação.

Dessa forma, até que uma regra infraconstitucional deflagre o marco da produção de impactos, a regra constitucional de eficiência contida assemelha-se à regra constitucional de eficiência plena.

Por sua vez, as regras constitucionais de eficiência limitada precisam de normatização e têm seus impactos dependentes do exercício do legislador infraconstitucional, sendo que algumas regras constitucionais de eficiência limitada possuem aplicabilidade preterida, minimizada, procrastinada ou reflexa, de modo que, tão-somente após a publicação da regra regulamentadora tais regras produzem impactos na esfera jurídica (SANCLAIR, 2013).

Não existe dúvida de os benefícios elencados nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII consistirem em regras constitucionais de eficiência plena e não dependerem de qual(is)quer normatização(ões) infraconstitucional(is), podendo-se chegar a essa dedução a partir da compreensão, a *contrario sensu*, do texto da Emenda Constitucional (EC) 72, de 02/04/2013, *in verbis*:

São garantidas à classe dos operários as prerrogativas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, obedecidas as condições decretadas em Lei e observada a simplificação da deferência das cargas tributárias, principais e acessórias, provenientes da relação de artífice e suas particularidades, os presumidos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XVIII, bem como a sua inserção à previdência social” heterogênea, porém, é a menção da aplicação das prerrogativas previstos nos epílogos da recente redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil/88, carentes de condições consolidadas em lei (BRASIL, 2012).

O conjunto de questionamentos deve-se à carência de uma metodologia legislativa complexa, com 2 (dois) anos de funcionamento legiferante, tendo havido altos montantes com a remuneração de deputados federais e senadores federais para a função adicional, quando, na realidade, talvez fosse suficiente para produzir a similaridade dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos e proporcionar a estes uma analogia de direitos: ou mudança no Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943; e na Lei 8.036, de 11/05/1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [FGTS]); ou normatização por Lei Ordinária.

A Carta Magna Federal de 1988, artigo 59, registra que o processo legislativo contempla inclusive Lei Complementar e Lei Ordinária.

Para haver Lei Complementar, necessário a matéria ponderar situações distintas oriundas da Carta Magna Federal de 1988: por exemplo, o artigo 18, § 2º, acerca do Distrito Federal; e o artigo 93, *caput*, acerca do Estatuto da Magistratura (Lei Complementar 35, de 14/03/1979) como iniciativa do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF); mas, nas demais situações, a princípio, figura a provável edição de Lei Ordinária.

Ao invés de matéria extraordinária veiculada por Lei Complementar, como na situação da relação vinculativa doméstica, a matéria deve ser veiculada por Lei Ordinária, por dois motivos: a mínima aceitação da matéria; e a matéria em si, ou seja, o tópico da matéria a ser acordado.

Nesse sentido, o procedimento legislativo de alta complexidade torna-se irrelevante para a efetividade de normatização da relação vinculativa doméstica visando aos direitos ampliados aos trabalhadores domésticos mediante a Emenda Constitucional (EC) 72, de 02/04/2013, pois tais direitos podem ser regulamentados por Lei Ordinária ou por outras mudanças legislativas, por exemplo, do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, com direcionamento ao contexto do artigo 7º, “a”, da Constituição Federal de 1988, cuja redação dispõe que tais direitos não se aplicam aos trabalhadores domésticos, já que a Cartilha Mor de 1988, artigo 7º, parágrafo único, *in fine*, disciplina somente que tais direitos dependem de “condições determinadas em lei”, mas, não especifica este, esse ou aquele tipo de Lei para deliberar acerca de tais direitos (BRASIL, 2012).

A Lei Complementar das Domésticas, artigo 19, possibilita a ação secundária do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, para aplicação deste ao trabalhador doméstico, uma vez que o artigo 7º, “a”, da CLT, estipula taxativamente que a CLT não se aplica aos trabalhadores domésticos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores domésticos consistiu em enorme progresso, mas, desabastado de poder cogente para seu propósito, visto tratar-se de uma prodigalidade do destinatário dos serviços domésticos.

Para a ampliação das regras dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos, a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, satisfazia somente mudança no bojo da Lei 8.036 (FGTS), de 11/05/1990.

Realidade a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, haver desenvolvido a normatização sobre os trabalhadores domésticos e haver transformado a base do microssistema legal condicionante da correlação de trabalhador doméstico no Brasil, não se podendo ignorar que os pareceres superficiais contidos na regra constitucional têm eficiência, estão no topo hierárquico da organização das demais regras e difundem seus impactos.

Tem-se um recente microssistema legal de disciplina, mas, caso dos trabalhadores domésticos decorresse maior notabilidade, com sindicato potente e bem estruturado, poderia até haver impacto utilitário de uma organização mais rápida e com uma idêntica eficiência do que se logrou na realidade, tendo em vista a falta de um procedimento legiferante e de alta complexidade, de forma a perfilar-se com o Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943 (SANCLAIR, 2013).

Isso ocorre na expectativa de alavancar a equipolência de direitos aos trabalhadores domésticos em sua totalidade e de massificar os trabalhadores urbanos e rurais, o que aponta um progresso de sustentáculos da Carta Magna Federal de 1988: divulgação do Estado de Direito e amparo à integridade humana.

A relevância disso não está somente na extensão dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos mas ainda e especialmente na reconhecimento do valor dos serviços dos trabalhadores domésticos e na ação dos trabalhadores domésticos à sociedade brasileira e, por consequência, ao sistema econômico brasileiro.

Portanto, os trabalhadores domésticos têm ferramenta legal para conquistar um número mais abrangente de direitos e para distanciar-se da desorganização (LIMA, 2010), *in verbis*:

TRT-7 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00015031420155070001 (TRT-7) Processo RO 00015031420155070001 Partes POLO ATIVO: FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO, POLO PASSIVO: HELENA SOARES AZEVEDO ALVES Publicação 03/10/2016 Julgamento 29 de Setembro de 2016 Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE Data de publicação: 03/10/2016 HORAS EXTRAS. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EC 72/2015. Com a Emenda Constitucional nº 72/2013 os direitos dos trabalhadores domésticos foram ampliados, sendo reconhecido, dentre outros, o direito à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção

coletiva de trabalho", que é previsto no artigo 7º, XIII, da CF/1988. Trata-se esta de norma que não depende de regulamentação para produzir efeitos, ou seja, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Assim, desde o advento da EC nº 72/2013 os trabalhadores domésticos passaram a ter direito a horas extras. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.** É cediço que o trabalho em regime extraordinário deve ser provado de forma robusta. Assim, ante a negativa do reclamado de labor extraordinário, competia à autora o ônus da prova, a teor do art. 818, da CLT; c/c o art. 373, I, do NCPC, do qual se desincumbiu parcialmente, devendo ser reduzidas nos limites aqui definidos. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O ônus de demonstrar a não fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor dos arts. 818, da CLT; e 373, I, do NCPC, do qual não logrou êxito, pelo que se mantém a sentença que indeferiu o referido pleito. **LABOR EM FERIADOS.** Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar o labor nos dias feriados, dou parcial provimento ao apelo do reclamado para excluir da condenação as horas trabalhadas nos feriados indicados na inicial. (CEARÁ, 2016, grifo nosso).

4 ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 478/2010

Antes de legitimar a Convenção 189, de 16/06/2011, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o governo brasileiro precisa fazer mudanças no âmbito jurídico da sua metodologia.

Para tal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, propõe-se equiparar os direitos dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos/rurais e abrogar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Porém, com a finalidade de aprimoramento do seu texto, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, apresentou-se um texto suplente em 22/08/2012, com o intento de viabilizar um tratamento para facilitar o cumprimento das obrigações trabalhistas elencadas no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a fim de, por consequência, não gerar uma alta de encargos burocráticos para o destinatário dos serviços domésticos.

O referido texto suplente em 22/08/2012 à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, propõe-se uma ampla formalização do trabalho doméstico mediante a regulamentação dos direitos tanto por legislação infraconstitucional quanto por convenções regulamentadoras, para o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, ter redação abrangente: de se indubitabilizarem aos trabalhadores domésticos os direitos dos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI, XXXIII; de se acolherem as cláusulas determinadas em Lei; e de se analisarem a facilitação do cumprimento das incumbências tributárias, essenciais e apêndices, decorrentes da vinculação de trabalho doméstico e suas características, tanto os pressupostos nos incisos I, II, III, IX, XII, XVIII, XXV, XXVIII, quanto a inserção do trabalho doméstico na Previdência Social (BRASIL, 2017).

Por conseguinte, aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, os trabalhadores domésticos conquistaram os seguintes direitos:

- Correlação funcional tutelada contra demissão despótica ou sem motivo justificável;
- Seguro-desemprego em situação de perda de emprego de forma inconsciente;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Proventos de atividades noturnas maiores que os proventos de atividades diurnas (garantia de adicional noturno);

- Salário-família;
- Tempo do trabalho trivial não superior a 8 (oito) horas por dia e a 44 (quarenta e quatro) horas por semana;
- Garantia às horas adicionais, além da limitação da jornada, mediante contrato de trabalho ou convênio comunitário de trabalho;
- Proventos de atividades extras (bonificação de adicional de horas extras) transcendentais ao tempo trivial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);
- Diminuição das periculosidades pertinentes às funções por intermédio de políticas de saúde, de saneamento e de preservação;
- Conforme a Lei, adicional de proventos às funções de relevante esforço, de patogenia ou de riscos eminentes;
- Em creches e instituições maternas, gratuidade de assistência à prole e a dependentes a partir dos 5 (cinco) anos de idade;
- Reconhecimento do contrato de trabalho ou do convênio comunitário de trabalho;
- Às custas do destinatário dos serviços domésticos, seguro contra acidentes de trabalho sem supressão do ressarcimento;
- Oposição de desigualdade de proventos, de atividades, de cargos e de parâmetros para firmar contratação por questões de sexo, de faixa etária, de raça ou de estado civil;
- Oposição de situação discriminatória concernente a proventos e a especificações de contratação de pessoa com deficiência;
- Oposição de trabalho noturno, perigoso ou patogênico a menores de 18 (dezoito) anos de idade e a impúberes, exceto no contrato de “menor aprendiz” a partir dos 14 (catorze) anos de idade.

Por conta da adjudicação dos referidos direitos aos trabalhadores domésticos, consiste em “privilégio de gala” a usufruição dos serviços de trabalhador doméstico em decorrência do exorbitante valor.

Dentre os mencionados direitos aos trabalhadores domésticos, a arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) consiste na maior repercussão econômica.

Tanto a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010; quanto a sua autenticação à Convenção 189, de 16/06/2011, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), fomentam mais atribuições aos destinatários dos serviços domésticos, caso o Poder Público não interfira na relação de trabalho (SANCLAIR, 2013).

Diversos destinatários dos serviços domésticos alegam já cumprir a tese da delimitação da jornada de trabalho e da falta de emprego pela homologação da Convenção 189, de 16/06/2011, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), porém, a informalidade justifica-se por a trabalhadora doméstica ser um componente da família até o surgimento de algum contratempo.

O mistério do direito dá-se justamente em o ser humano não poder imortalizar-se na calamidade (SANCLAIR, 2013).

A organização consiste em um bem tão precioso ao ser humano quanto o ar que o ser humano respira.

O Brasil consiste numa nação de dimensões continentais com, mais ou menos, 200 milhões de habitantes, não sendo coerente o trabalhador doméstico não ter o direito de perceber o seguro-desemprego.

Por conta disso, o trabalhador doméstico não deve submeter-se à boa vontade do destinatário dos serviços domésticos como ocorre na situação da facultativa arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pois, alternam-se as épocas, os anseios e as ambições políticas de uma nação, mas, a essência humana carece de adaptações às mudanças.

Não sem propósito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, adaptou ao artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o texto abrangente de serem garantidas aos trabalhadores domésticos as soberanias, acolhidas todas as cláusulas determinadas perante a Lei e ponderada a facilidade do exercício das cargas de tributos, precípuas e acessórias, resultantes da vinculação de trabalho e suas características, e suas previsões nos incisos I, II, III, IX, XII, XVIII, XXV, XXVIII, igualmente a inserção dos trabalhadores domésticos na previdência social (BRASIL, 2017).

Uma vez aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 478, de 22/04/2010, o Brasil precisa trocar paulatinamente suas descendências históricas.

Igualmente, por caracterizar um estágio de mudança de idealizações, de maneira a diminuir os encargos dos destinatários dos serviços, interessante o estudo dos seguintes Projetos de Lei (PL): 338, de 09/02/2011; e 3.347, de 06/03/2012.

Consoante o Projeto de Lei (PL) 338, de 09/02/2011, artigo 1º, o artigo 3º-A da Lei 5.859, de 11/12/1972, passa a registrar a exigência da inserção do trabalhador doméstico no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de modo que a Lei 8.036 (FGTS), de 11/05/1990, parágrafo único, trata de o trabalhador doméstico ficar impelido a empreender depósito ao qual se refere do artigo 15, *caput*, da Lei 8.036 (FGTS), de 1990, com

taxa de 5% (cinco por cento) superior aos rendimentos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente (BRASIL, 2017).

O Projeto de Lei (PL) 338, de 09/02/2011, tem por missão viabilizar a exigência da inserção do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para garantir àquele a percepção do seguro-desemprego.

O Projeto de Lei (PL) 338, de 09/02/2011, tem excelentes propósitos, entretanto, prossegue em direção aos interesses dos destinatários dos serviços domésticos e não em direção aos interesses dos trabalhadores domésticos (LIMA, 2010).

Antes de exigível o referido sistema à alíquota de 5% (cinco por cento) ou à alíquota 8% (oito por cento), conforme o parlamentar Deputado Federal Professor Rubens Bueno (PPS-PR), o Poder Público precisa estimular continuamente, mediante políticas públicas, o destinatário dos serviços domésticos a motivar-se e a atuar conforme a legalidade, a formalizar contrato de trabalho e a arrecadar as contribuições.

Como modelo de válida iniciativa, a Lei 11.324, de 19/07/2006, contribuiu para significativas mudanças, tais como a prefixação da metodologia de motivação da formalização por incentivo fiscal ao destinatário dos serviços domésticos quanto à possibilidade de abater do Imposto de Renda a contribuição à Previdência Social (delimitada em relação a um piso salarial mínimo), a qual incide sobre o valor dos proventos do trabalhador doméstico.

O Projeto de Lei (PL) 3.347, de 06/03/2012, contempla a ampliação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos pela possibilidade da amortização da quota patronal de *déficit* à Seguridade Social, até o ano de 2020, assim como a proficuidade do modelo de incentivo para a impreterível e progressiva inserção dos trabalhadores domésticos no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Projeto de Lei (PL) 3.347, de 06/03/2012, cria, assim, uma proporcionalidade acumulativa de alíquotas: 1% (um por cento) sobre os proventos dos trabalhadores domésticos acrescido de 1% (um por cento) ao ano cumulativo até a alíquota de 8% (oito por cento) já prefixada para os trabalhadores urbanos e rurais.

O Projeto de Lei (PL) 3.347, de 06/03/2012, fica entre “a cruz e a espada”, pois tanto tenta reflexionar os impactos na economia do destinatário dos serviços domésticos, porém, não o descarta; quanto possibilita ao destinatário dos serviços domésticos contratos de período mais curto e possibilita ao destinatário dos serviços domésticos postergar a coordenação legal (MOTTA, 2013).

Enigmática a proveniência da Lei 11.324, de 19/07/2006, porém, o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a preocupação de incentivar a padronização do mercado de trabalho doméstico, editou uma Medida Provisória (MP) com a mera possibilidade de o destinatário dos serviços domésticos abater, na sua declaração de Imposto de Renda, a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em prol do trabalhador doméstico.

Posta em sistema de escrutínio no Congresso Nacional, a referida Medida Provisória (MP) acabou por receber diversas emendas de parlamentares, de modo que o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva viu-se diante um cenário atípico por ter de outorgar ou revogar uma Lei contemplativa de uma série de direitos ao trabalhador doméstico (BENITEZ, 2015).

O mais polêmico direito consistia na mudança do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador doméstico de opcional para obrigatório, já que, até então, o destinatário dos serviços domésticos tinha o direito de optar se cadastraria ou não cadastraria seu trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Portanto, a medida adotada pelo governo brasileiro consistiu tanto em outorgar alguns direitos registrados na Lei quanto em revogar alguns direitos registrados na Lei, tendo-se chegado à textualização final da Lei 11.324, de 19/07/2006 (BRASIL, 2015), *in verbis*:

[...] breve evolução da legislação para os empregados domésticos no Brasil, focando as mudanças introduzidas pelo recém-aprovado **Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 478/2010**. [...] Os principais resultados da **análise** empírica demonstraram que existe um reduzido grau de decência nas condições do trabalho doméstico no Brasil, que se evidencia nos baixos níveis de rendimento, na alta informalidade, na dificuldade de acesso à educação, formação profissional e sindicalização. Por esta razão, discute-se [...] que a referida lei pode (ou não) ter um papel relevante na promoção do trabalho doméstico decente, haja vista que os arranjos que forem feitos, em adaptação à nova lei, podem ser mais (ou menos) efetivos na melhoria das condições do trabalhador doméstico no país. (ARAÚJO *et al*, 2014, p. 75-76).

4.1 Direitos garantidos e direitos não garantidos

Até a data da promulgação da referida Lei 11.324, de 19/07/2006, o destinatário dos serviços domésticos tinha o direito de abater da remuneração do trabalhador doméstico os valores com alimentação e habitação, sob a hipótese de o trabalhador doméstico utilizar alimentação e moradia do destinatário dos serviços domésticos.

A Lei 11.324, de 19/07/2006, inibiu essa dedução com a Lei 5.859, de 11/12/1972, Artigo 2º-A, por ser vedado ao destinatário dos serviços domésticos efetuar

deduções na remuneração do trabalhador doméstico por provisão de gêneros alimentícios, uniformes, utensílios de higienização ou moradia.

Antes da promulgação da Lei 11.324, de 19/07/2006, o destinatário dos serviços domésticos tinha o poder de exigir do trabalhador doméstico trabalhar em feriados, pois o direito de folgar em feriados havia sido taxativamente excluído ao trabalhador doméstico pela específica lei dos feriados: Lei 605, de 05/01/1949.

Ocorre que essa exclusão foi conclusivamente revogada pela Lei 11.324, de 19/07/2006, artigo 9º, tendo ficado invalidada a alínea “a” do artigo 5º da Lei 605, de 05/01/1949 (BRASIL, 2015).

O trabalhador doméstico começou a usufruir do benefício ao descanso nos feriados oficiais com a Lei 11.324, de 19/07/2006, a qual dizimou a problemática polêmica relativa ao cômputo dos dias de férias do trabalhador doméstico, pois a partir da referida Lei, os trabalhadores domésticos têm direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias ininterruptos como os trabalhadores urbanos e rurais.

Outro direito conquistado pela trabalhadora doméstica com a Lei 11.324, de 19/07/2006, consiste na estabilidade da mulher gestante (CUTRIM, 2015).

Objeto de severas críticas da doutrina jurídica, a dispensa da trabalhadora doméstica gestante tinha amparo da legislação pregressa revogada pelo artigo 4º-A da Lei 5.859, de 11/12/1972, por ser vedada, por esta Lei, a dispensa despótica ou sem motivo justificável da trabalhadora doméstica gestante desde a comprovada gestação até 5 (cinco) meses após o parto.

A trabalhadora doméstica gestante, portanto, somente pode ser destituída do trabalho por uma grave transgressão.

Essa estabilidade se efetiva desde a comprovada gestação até 5 (cinco) meses após o parto (CARDOSO, 2015).

Durante os dias antecedentes ao parecer do Governo Federal, o epicentro da dissensão consistiu no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual passaria pela textualização originária da Lei 11.324, de 19/07/2006.

Após consulta inclusive aos representantes dos trabalhadores domésticos, o Governo Federal dispôs-se a vetar parte da Lei 11.324, de 19/07/2006, o que confirmou somente a prorrogação da medida posteriormente tomada por intermédio de nova instrumentação legal.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador doméstico continuava a ser uma simplória opção do destinatário dos serviços domésticos, o qual decidia se cadastrava ou se não cadastrava o seu trabalhador doméstico.

Essa decisão por parte do destinatário dos serviços caracterizava-se como significativa, pois, além de irretratável, tal decisão gerava duas consequências fundamentais: a imposição de o destinatário dos serviços domésticos depositar mensalmente 8% (oito por cento) da remuneração do trabalhador doméstico na conta vinculada do mesmo; e o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do contrato de trabalho, na situação de dispensa sem motivo justificável do trabalhador doméstico (MOTTA, 2015).

Como opcional, o seguro-desemprego ao trabalhador doméstico consiste em direito assegurado tão-somente ao trabalhador doméstico cadastrado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como uma antelação do destinatário dos serviços domésticos.

Desse modo, pela textualização do artigo 6-A da Lei 5.859, de 11/12/1972, o trabalhador doméstico pode receber um cômputo máximo de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego no valor de um piso salarial mínimo, caso esteja cadastrado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo destinatário dos serviços.

Sendo inconcusso a Lei 5.859, de 11/12/1972, haver evoluído, ainda há grande parte do percurso para a conquista da justa equiparação dos direitos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos/rurais.

Portanto, como argumentar, *verbi gratia*: ao trabalhador doméstico a ausência do direito a uma jornada de 8 (oito) horas de trabalho? Ou ao trabalhador doméstico o consequente aditivo de horas extras quando da jornada ultrapassada? Ou a aquiescência de o trabalhador doméstico não usufruir do benefício do adicional noturno? *In verbis*:

[...] embora a Convenção, ao ser ratificada, integre o ordenamento jurídico do país, há interpretação judicial de que, se houver contradição entre ela e a Constituição, esta prevalece, pois a Convenção integra o ordenamento jurídico com *status* de lei ordinária, sendo, portanto, hierarquicamente inferior à Constituição. Mesmo com esta interpretação, seria possível argumentar que outros **direitos não garantidos** às trabalhadoras domésticas em decorrência do referido parágrafo único foram garantidos por meio de leis ordinárias, uma vez que a Constituição não proíbe que sejam estabelecidos outros direitos a essas trabalhadoras por meio de lei. No entanto, cabe ao Judiciário a interpretação e a aplicação de todos esses dispositivos legais. (PINHEIRO *et al*, 2012, p. 2).

4.2 Proposta de Emenda à Constituição das domésticas

Apesar da homologação da Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, a real falta de proteção ao trabalhador doméstico, mesmo na atualidade, envolve especialmente as trabalhadoras domésticas de etnia negra.

Mas, evidencia-se que, independentemente da natureza do trabalho, as mulheres negras estão sujeitas à mácula e à segregação por associações das questões de gênero e raça.

Os referidos fatores suscitaram uma resistência para a regulamentação de uma legislação para a proteção do trabalhador doméstico pela computação de mais de 20 (vinte) anos de insegurança em comparativo com os trabalhadores urbanos e rurais.

Outro aspecto relevante, o “mito da doação”, causou longa espera de uma segurança legislativa aos trabalhadores domésticos (MEIRELLES, 2013).

Acerca da origem do “mito da doação”, cumpre abordar que o regime político do Estado Novo, compreendido entre 1937 e 1945, foi fértil na reprodução de textos apologéticos ao regime e nas exaltações à imagem do governante Getúlio Dorneles Vargas.

Tal estratégia visava à difusão dos valores e ideais estadonovistas.

O governante Getúlio Dorneles Vargas conseguiu construir de si a imagem de bom “pai” para a Nação, especialmente para a classe trabalhista.

Um exemplo disso consiste no “mito da doação” relacionado ao Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943.

Em seus pronunciamentos, o governante Getúlio Dorneles Vargas tentava convencer seu auditório de que o seu governo percebia as necessidades do povo, sem que este precisasse lutar por elas, para fazê-lo crer que tal legislação era uma dádiva do governante.

Tal retórica do governante Getúlio Dorneles Vargas objetivava silenciar deploráveis fatos históricos, tais como os inúmeros casos de greves fortemente reprimidas durante a década de 30 (trinta).

O baixo cômputo de sindicalização por parte dos trabalhadores domésticos contribuiu para que a legislação típica fosse inoportunamente aprovada.

Mesmo na oportunidade da edição do Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, houve contrastes, tendo ficado os trabalhadores domésticos e os trabalhadores rurais desprovidos de proteção.

A Constituição Federal de 1988 homogeneizou os direitos dos trabalhadores rurais e dos trabalhadores urbanos, porém, os trabalhadores domésticos ficaram excluídos dessa equiparação.

O Brasil não ratificou a Convenção 189, de 16/06/2011, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual objetivava a equiparação dos direitos dos trabalhadores domésticos aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 2017).

Somente com a Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, os trabalhadores domésticos chegaram mais próximos da igualdade em relação aos trabalhadores urbanos e rurais, pois, a Convenção 189, de 16/06/2011, da Organização Internacional do Trabalho (OIT); e a Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, honraram as parcelas estabelecidas e ratificaram uma distinção legal, constitucional, institucionalizada.

Testemunhos de direitos não podem fundamentar-se nos rumos da realidade nem mudar os rumos da realidade.

Os benefícios dos trabalhadores domésticos, em autenticidade, estão expressos e ratificados.

Com a finalidade de proteção aos trabalhadores domésticos, devem-se efetivar e não se devem profanar os benefícios dos trabalhadores domésticos.

Não se trata apenas do ambiente de trabalho doméstico, mas, trata-se de distintas esferas, sendo muito singela a constatação de semelhança entre as esferas no plano da formalidade (CASTRO, 2015).

Em se tratando especificamente da situação das trabalhadoras domésticas, com circunstâncias bem melhores de consumo para pressuposição de “vida melhor”, os benefícios não descartaram as condições de miserabilidade, pois não se trata tão-somente de aspecto material, embora os benefícios lhes tenham proporcionado períodos pessoais distantes da residência e do controle dos destinatários dos serviços domésticos (CARNEIRO; ROCHA, 2015).

Isso se explanava anteriormente à Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, ainda que por exigência da assinatura do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Já era de altos cálculos a taxa de porcentagem de trabalhadores de ambos os sexos sem a devida assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Por si só, a Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, não tem capacidade de fazer uma grande revolução de direitos aos trabalhadores domésticos, assim como regras anteriores foram insuficientes para transformar tal panorama de aspecto cultural e, acima de tudo, de aspecto relacionado a direitos ao enorme quantitativo dos trabalhadores domésticos.

É lamentável nem mesmo a Constituição Federal de 1988, profusamente fundamentada nos soberbos valores da dignidade da pessoa humana, da imparcialidade e do

enaltecimento social do trabalho, ter capacidade de superar a intensa segregação dos trabalhadores domésticos (FERRAZ; RANGEL, 2015).

Apesar de nem mesmo a Constituição Federal de 1988, profusamente fundamentada nos soberbos valores da dignidade da pessoa humana, da imparcialidade e do enaltecimento social do trabalho, ter capacidade de superar a intensa segregação dos trabalhadores domésticos (FERRAZ; RANGEL, 2015); especialmente a trabalhadora “Doméstica de Natal”, como uma das tantas tentativas das “mães da mudança” para superar a intensa segregação dos trabalhadores domésticos, pode sonhar com “Uma tarde Portuguesa” típica “na casa de fados” (sendo fados canções populares de Portugal, frequentemente de caráter lamentoso e acompanhados pela guitarra portuguesa), em que “a cantora” heptagenária (quase octogenária) portuguesa Amália (da Piedade) Rodrigues (79 anos de idade: Lisboa, 01/07/1920 - Lisboa, 06/10/1999) “*passava para mim*” (podendo ser “mim” a sonhadora trabalhadora doméstica) “*a vez de cantar, e eu*” (podendo ser “eu” a sonhadora trabalhadora doméstica), “*dramática*” (tal como a também atriz, a cantora Amália [da Piedade] Rodrigues) e “*Doméstica*”, “*começava*” a interpretar o fado “*De quem eu gosto, nem às paredes confesso*”, de autoria do compositor e também ator cinquentenário (quase sexagenário) português Artur Ribeiro (58 anos de idade: Porto, 1924 – Porto, 1982), talvez porque, como os adágios populares, as “paredes” da “casa de fados”, vistas pela sonhadora trabalhadora doméstica, “têm ouvidos”, assim como os “Matos têm olhos”, pois a vida inclusive da sonhadora trabalhadora “Doméstica de Natal” consiste numa verdadeira “Escola” de sonho de ver “a cantora” “Amália” (da Piedade) “Rodrigues” portuguesamente caracterizada pela juventude, com “*sua pele mimosa, macia, cor de rosa, ela mocinha*”, “*os ombros descobertos, uma blusa de Cigana, os cabelos muito pretos caídos sobre os alvos ombros*”. Assim:

Uma tarde Portuguesa
 Páginas resgatadas de antigo diário de Valéria [Maria Pinheiro Montenegro], a proibida
 [...] Estávamos lá, na casa de fados, ela, a cantora, passava para mim a vez de cantar, e eu, dramática, começava. “De quem eu gosto, nem às paredes confesso”. Via o seu olhar, a sua pele mimosa, macia, cor de rosa, ela mocinha, na Escola **Doméstica** de Natal, os ombros descobertos, uma blusa de Cigana, os cabelos muito pretos caídos sobre os alvos ombros. . . [...]. Valéria [Maria Pinheiro Montenegro], a fadista, em 13/08/99 (MONTENEGRO, 1999, grifo nosso).

Porém, no âmbito do trabalho doméstico no Brasil, registra-se o **curioso caso concreto da realização de um sonho: ex-trabalhadora doméstica e atual ministra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), in verbis:**

31/03/2013 21h26 - Atualizado em 31/03/2013 21h26 **Delaíde Miranda Arantes** foi empregada doméstica na adolescência. "Encerava, ajudava na cozinha, lavava, passava", diz a ministra. [...] A história de superação da mulher que era empregada doméstica e hoje é ministra do Tribunal Superior do Trabalho começou há 60 anos, em um sítio que ela convidou a equipe do Fantástico para conhecer. A ministra abriu porteira, atravessou cerca, encarou todos os obstáculos. [...] Uma casa, na zona rural de Pontalina, foi onde ela nasceu e morou até os 15 anos de idade. [...] Eu estudando com luz de lamparina ainda escuro e mamãe me chamava atenção: 'minha filha, isso vai fazer mal para as tuas vistas'", responde **Delaíde Arantes, ministra do Tribunal Superior do Trabalho**. [...] O Fantástico mostra a casa que foi o primeiro lugar onde que ela trabalhou como empregada doméstica. [...] "Como é que está o coração, é um tempo que a senhora se lembra ainda?", pergunta o repórter. "Bastante, o piso da casa ainda é o mesmo", relembra a ministra. [...] "Encerava, ajudava a cozinhar, lavava, passava, serviços de casa mesmo", afirma Delaíde. [...] Ao se mudar para Goiânia, ela não tinha dinheiro pro aluguel. Em troca, cuidava das tarefas domésticas na república onde morou. "Ela cuidava da casa, fazia o almoço e o jantar e estudava no período noturno, porque durante o dia ela tinha os afazeres da casa" [...] Hoje, a ministra é uma das grandes defensoras dos novos direitos dos trabalhadores domésticos. [...] "A senhora observa que a empregada doméstica é também igual a qualquer outro trabalhador?", pergunta o repórter. "Igual. [...] Eu considero que essa igualdade de direitos e de tratamento vai servir para recuperar a estima do trabalhador doméstico", conclui Delaíde. (ARANTES, 2013).

Imprescindível uma batalha permanente pela extensão dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos, bem mais relevante que a mera construção, editoração e regulamentação da norma jurídica, pois viável fazer explicações de direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos quando, mais do que comprovados, os direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos estão a concluir-se, sendo que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) manifestou-se inclusive sobre a EC 72/2013 (a partir da Proposta de Emenda à Constituição [PEC] dos domésticos) em 02/04/20013, *in verbis*:

TRT-10 - Recurso Ordinário RO 1915201201210000 DF 01915-2012-012-10-00-0 RO (TRT-10) Órgão Julgador 2ª Turma Partes Recorrente: Wesley Gomes da Silva, Recorrido: Maria de Oliveira Pojo do Rego (Espólio De) Publicação 26/07/2013 no DEJT Julgamento 10 de Julho de 2013 Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos Data de publicação: 26/07/2013 1. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Comprovado nos autos que o autor sempre prestou serviços à reclamada como empregado doméstico, não há que se falar em pagamento de horas extras, pois o direito à limitação de jornada e pagamento de horas extraordinárias só foram garantidos aos empregados domésticos a partir da promulgação da EC 72/2013 (PEC dos domésticos) em 02/04/20013. 2. EMPREGADO DOMÉSTICO. FGTS. A Lei n.º 5.859/72, em seu artigo 3.º-A, faculta ao empregador a inclusão do empregado doméstico no sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, exercida esta faculdade pelo empregador, é obrigatório o regular recolhimento da parcela, enquanto perdurar o contrato de trabalho firmado entre as partes. Verificado que após efetuar o primeiro depósito do FGTS, quando de fato a acionada optou por recolher a aludida verba, houve o regular recolhimento até o fim do pacto. Assim, correta a sentença que indeferiu à pretensão autoral as diferenças de FGTS. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. A parte apenas se utilizou do meio jurídico posto à sua disposição. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS, 2012, grifo nosso).

Dada a importância do tema em âmbito nacional, a **ex-trabalhadora doméstica e atual ministra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST)** manifestou-se positivamente sobre a promulgação da EC 72/2013 (PEC dos domésticos), de 02/04/20013, *in verbis*:

Delaíde, a empregada **doméstica que virou ministra do TST**. Trabalhista | Publicação em 28.03.13 **Delaíde Alves Miranda Arantes**, 60 de idade atual, a **doméstica que virou ministra do TST**, encara a aprovação da **PEC das Domésticas** como "momento histórico para o país". [...] Delaíde admite que "será necessário, no entanto, um período de adaptação, marcado sobretudo por mudanças culturais". Ela concedeu interessante entrevista ao jornal Correio Brasiliense, nesta quinta-feira (28). Leia a íntegra. [...]. [Jornal Correio Brasiliense] Como patrões e empregados colocarão a **PEC em prática**? [Ministra Delaíde Arantes] De preferência, fazendo um contrato escrito, listando as obrigações de cada um. É momento de dialogar. Não é justo, por exemplo, que a empregada silencie agora e, daqui a cinco anos, acione a Justiça trabalhista. Toda mudança cultural é gradativa. E qualquer alteração legislativa não deixa de ser uma imposição. Por isso, tantas contestações. Mas não são muitos os direitos acrescidos. O mais polêmico será mesmo mensurar a jornada de trabalho. [...]. [Jornal Correio Brasiliense] As duas partes estavam preparadas para esta nova realidade? [Ministra Delaíde Arantes] O impacto não será tão grande assim. A **PEC** não está equiparando os lares a uma multinacional. O que está acontecendo é **a implementação de uma série de direitos**. Impacto grande seria se toda a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e a Constituição fossem aplicadas aos empregados domésticos, mas não é esse o caso. [Jornal Correio Brasiliense] Não haverá muitas demissões ou ao menos uma migração significativa para a função de diarista? [Ministra Delaíde Arantes] Não acredito. As empregadas estão com medo de serem demitidas porque os patrões estão muito preocupados, sem saber direito o que está acontecendo. Acredito, sim, que a **PEC vai estimular uma melhor formação profissional dos empregados domésticos**. (ARANTES, 2013).

Assim, apesar de não ser a salvadora da pátria, a Emenda Constitucional 72/2013 representa um grande avanço para a equiparação das condições de trabalho entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por diversas décadas, muito se lutou pela normatização da relação vinculativa doméstica, pois, na verdade, vitais à sociedade os trabalhadores domésticos, haja vista esse molde de trabalho ser de extremo significado para a sociedade brasileira, havendo mais de 5 (cinco) milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, conforme o Censo de 2010.

Com a Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, inúmeros direitos anteriormente elencados apenas aos trabalhadores urbanos e rurais ampliaram-se também aos trabalhadores domésticos, mas, ainda sob a dependência de Lei a decretar a plenitude de uma gama desses direitos, pois a Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, não tipificou o modelo de Lei vital para a eficiência plena de determinados direitos.

Talvez o Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, fosse absolutamente competente em ampliar aos trabalhadores domésticos os direitos já garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Contudo, somente com a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, começaram a ser fadados de eficiência constitucional plena os direitos ampliados dos trabalhadores urbanos e rurais aos trabalhadores domésticos, sendo que a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, possibilitou ao Decreto-Lei 5.452 (CLT), de 01/05/1943, a aplicação secundária.

A falta de respeitável bagagem política dos trabalhadores domésticos tanto fê-los não serem notados em relação a procedimento legiferante muito complexo quanto fê-los insuficientes de amparo por muito tempo.

Observa-se que, mesmo em pleno século XXI e após vários processos de avanços da humanidade, os trabalhadores domésticos ainda sofrem várias segregações.

Porém, com os tardios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico pátrio, aspira-se a novos horizontes para uma analogia entre os direitos dos trabalhadores domésticos e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, de modo a dizimarem-se as anteriores desorganizações na relação vinculativa doméstica, uma vez que a Emenda à Constituição (EC) 72, de 02/04/2013, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2015, contribuíram para a ascensão do Estado Democrático de Direito e para a defesa da integridade do indivíduo, visando à analogia entre homens e mulheres, sem discriminação de etnia, de condição sexual ou de crenças religiosas como um dos direitos fundamentais sustentáculos do sistema jurídico brasileiro, registrado no artigo 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Deseja-se que, com os direitos garantidos aos trabalhadores domésticos, tenha a sociedade brasileira mais reverência, enaltecimento e equipolência social para compreender que as transformações imprescindíveis no panorama brasileiro atual compõem-se de metodologias iniciadas dessa organização e para compreender que a prática maior consiste na própria normatização regravativa.

Não se pode deixar de destacar o triunfo dos trabalhadores domésticos ao longo do tempo, mediante luta e obstinação.

No entanto, ainda não lograram os trabalhadores domésticos exatamente todos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais.

Nada mais justo que os trabalhadores domésticos tenham seus benefícios postulados de organização ampla e similar aos trabalhadores urbanos e rurais, pois aqueles buscam, há muito tempo, exatamente os mesmos direitos reconhecidos e garantidos a estes.

Frise-se que, ainda com o avanço dos direitos reconhecidos e garantidos ao trabalhador doméstico, este ainda tem desamparo de igualdade com relação aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Portanto, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) das Domésticas contempla uma série de direitos com o objetivo de homogeneizar trabalhadores domésticos e trabalhadores urbanos/rurais como opção legislativa de direitos garantidos, inclusive fixidez no trabalho e seguridade no processo de aposentadoria.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT-19). RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 548200405819005 AL 00548.2004.058.19.00-5. Relator Nova Moreira. Disponível em <<https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8516290/recurso-ordinario-record-548200405819005-al-0054820040581900-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Delaíde, a empregada doméstica que virou ministra do TST**. Entrevista. Disponível em:<<http://www.espacovital.com.br/noticia-29324-delaide-empregada-domestica-que-virou-ministra-do-tst>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Ministra do TST relembra os dias de empregada doméstica**. Entrevista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/ministra-do-tst-relembra-os-dias-de-empregada-domestica.html>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. **Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos do Brasil e do Mundo**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Sousa Neto (Coord.). Trabalho Doméstico: Teoria e Prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAÚJO, Elisângela Luzia *et al.* Trabalho Doméstico e Trabalho Decente no Brasil: uma análise das questões teóricas e empíricas à luz da PEC 478/2010. In: **Revista Geonordeste**, São Cristóvão, Ano XXV, n. 1, p. 75-96, jan./jul. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

BEZERRA, Carlos. **PEC 478, 2010**. Altera a Lei nº 8.213/91. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; 8.212, de 24 de julho de 1991; 8.213, de 24 de julho de 1991; e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **PROCESSO Nº TST-AIRR-785-20.2011.5.06.0022 ACÓRDÃO 7ª TURMA VMF/asp/hcf/drs**. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=785&digitoTst=20&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0022&consulta=Consultar>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Curso Direito do Trabalho Vólia Bonfim**. Disponível em <<https://www.google.com.br/search?q=jurisprudencia+volia+bomfim>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista (RR) 19331320105150067, Publicação DEJT 06/11/2015, Julgamento 12 de Agosto de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253063852/recurso-de-revista-rr-19331320105150067>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRITES, Jurema. **Serviço Doméstico: um campo desprovido a ilusões**. 2010. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CAMPOS FILHO, Raimundo Nonato Serra. **XVI Seminário Acadêmico APEC - Horizontes de Brasil**. Responsabilidade Limitada do Empresário. 2011. (Seminário).

CASSAR, Vólia Bomfim. **Os Novos Direitos da Empregada Doméstica, 2010**. Disponível em: <<http://www.poisze.com.br/pagina/os-novos-direitos-da-empregada-domestica-artigo-de-volia-bomfim>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

CEARÁ. TRT-7 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00015031420155070001 (TRT-7) Processo RO 00015031420155070001 Partes POLO ATIVO: FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO, POLO PASSIVO: HELENA SOARES AZEVEDO ALVES Publicação 03/10/2016 Julgamento 29 de Setembro de 2016 Relator FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE Data de publicação: 03/10/2016. Disponível em <<https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392962201/recurso-ordinario-ro-15031420155070001>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CORDEIRO. Disponível em <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413322336/recurso-ordinario-trabalhista-ro-21905420145120011-sc-0002190-5420145120011/inteiro-teor-413322336#>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **A Lei dos Empregados Domésticos e os Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS. TRT-10 - Recurso Ordinário RO 1915201201210000 DF 01915-2012-012-10-00-0 RO (TRT-10) Órgão Julgador 2ª Turma Partes Recorrente: Wesley Gomes da Silva, Recorrido: Maria de Oliveira Pojo do Rego (Espólio De) Publicação 26/07/2013 no DEJT Julgamento 10 de Julho de 2013 Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos Data de publicação: 26/07/2013. Disponível em <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24527052/recurso-ordinario-ro-1915201201210000-df-01915-2012-012-10-00-0-ro-trt-10>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. TRT-10 - Recurso Ordinário RO 01173201401810002 DF 01173-2014-018-10-00-2 (TRT-10) Data de publicação: 20/02/2015 Órgão Julgador 3ª Turma Partes Recorrente: Maria de Lourdes Carneiro da Cunha, Recorrido: Luciane dos Santos Bezerra Publicação 20/02/2015 no DEJT Julgamento 11 de Fevereiro de 2015 Relator Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Disponível em

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Defini%C3%A7%C3%A3o+de+Diari+sta>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FERREIRA, J. Gênero, Trabalho Doméstico e Identidades: o necessário diálogo. *In: Revista Fato & Versões*, vol. 1, n. 2, 2009, p. 17-32.

FERREIRA, Sueli Mara S.P.; KROEFF, Márcia. **Referências Bibliográficas de Documentos Eletrônicos**. São Paulo: APB, 1996. 2 v. (Ensaio APB, n. 35-36).

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KRAEMER, Lígia Leindorf Bartz *et al.* **Referências Bibliográficas de Informações e Documentos Eletrônicos: uma contribuição para a prática**. Curitiba: [s.n.], 1996.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval; LEITE, Leticia Durval. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Aluísio Ferreira de. **Metamorfose, anamorfose e reconhecimento perverso: a identidade na perspectiva da psicologia social**. São Paulo: Educ, 2010.

MARANHÃO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO PROCESSO nº 0017646-88.2013.5.16.0004 (RO) RECORRENTE: PAULO BORGES FERRAZZI RECORRIDO: MARIA BENTA SILVA MARINHO RELATOR: SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO

_____. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO 1ª Turma Acórdão 1ª Turma 2017 PROCESSO nº 0017109-33.2015.5.16.0001 (RO) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS URBANAS DO EST MA RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE RELATOR: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA. Disponível em <<https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeorPje.php>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16). Recurso Ordinário nº 264200901616008 MA 00264-2009-016-16-00-8. Recorrente: Elizabeth Tayron Souza de Jesus. Recorrido: Elisangela dos Santos Gonzaga. Relator: José Evandro de Souza. São Luís, 10 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17419151/264200901616008-ma-00264-2009-016-16-00-8-trt-16>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16). Recurso Ordinário nº: 435200900116000 MA 00435-2009-001-16-00-0. Recorrente: Antônia Nalcisa Vieira Chaves. Recorrido: Luiz Henrique Piedade. Relator: José Evandro de Souza. São Luís, 14 de julho de 2010. Disponível em: <<http://trt-16.jusbrasil.com/jurisprudencia/15321127/435200900116000-ma-00435-2009-001-16-00-0>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) - 00648003920125160004 0064800-39.2012.5.16.0004 Processo 00648003920125160004 0064800-39.2012.5.16.0004 Publicação 03/12/2015 Relator JOSÉ EVANDRO DE SOUZA Data de publicação: 03/12/2015. Disponível em <<https://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263708891/648003920125160004-0064800-3920125160004>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica e na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24). RECURSO ORDINARIO RO 1360199977724001 MS 01360-1999-777-24-00-1 (RO) (TRT-24) Processo RO 1360199977724001 MS 01360-1999-777-24-00-1 (RO) Publicação DO/MS Nº 5161 de 15/12/1999, pag. 62 Julgamento 10 de Novembro de 1999 Relator JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Disponível em <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4626327/recurso-ordinario-ro-1360199977724001>> Acesso em: 20 jun. 2017.

MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). APELAÇÃO CÍVEL: AC 2572 SP 0002572-86.2000.4.03.6117 Órgão Julgador OITAVA TURMA Julgamento 29 de Abril de 2013 Relator JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124325095/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1255200902703009-0125500-7420095030027>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 0125520090273009 (TRT-3), Data de publicação: 15/07/2010, Processo RO 01255200902703009 0125500-74.2009.5.03.0027, Órgão Julgador Sétima Turma, Publicação 15/07/2010, 14/07/2010. DEJT. Página 84. Disponível em <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124325095/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1255200902703009-0125500-7420095030027>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 696004 01954-2003-104-03-00-8 (TRT-3) Processo RO 696004 01954-2003-104-03-00-8 Órgão Julgador Segunda Turma Publicação 16/06/2004, DJMG. Página 12. Boletim: Sim. Relator Alice Monteiro de Barros Data de publicação: 16/06/2004. Disponível em <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15812043/recurso-ordinario-ro-2496200306002000-sp-02496-2003-060-02-00-0>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MONTENEGRO, Valéria Maria Pinheiro. **Uma Tarde Portuguesa (13/08/99)**. Disponível em: <<http://maesdamudanca.weebly.com/valeacuteria-pinheiro-montenegro.html>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho (OIT). **Cartilha sobre Trabalhador(a) Doméstico(a)**: Conceitos, Direitos, Deveres e Informações sobre a Relação de Trabalho. Escritório no Brasil. 2012. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cartilha_trabalhadores_domesticos_967.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**: Doutrina, Legislação, Jurisprudência, Prática. São Paulo: LTr, 1997.

PERNAMBUCO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO RECIFE PROC. TRT – 01792-2002-006-06-00-5 Pag. 17 Órgão Julgador: 2ª Turma Juíza Relatora: Maria Helena Guedes Soares de Pinho. Disponível em <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5134210/recurso-ordinario-ro-1792200200606005-pe-200200606005/inteiro-teor-101807351>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Nota Técnica nº 10, agosto de 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120830_notatecnicadisoc010.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Nota sobre a Controvérsia Fraser-Honneth informada pelo Cenário Brasileiro**. São Paulo: Lua Nova, n. 74, p. 35-58, 2011.

REIS, Elaine Santos dos. Equiparação dos Direitos dos Empregados Domésticos: a Evolução da Jurisprudência até a Legislação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. PEC das Empregadas Domésticas: impecável. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; TEIXEIRA, Érica Fernandes (Org.). **Novidades em Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1). Processo RO 9093320105010036 RJ Órgão Julgador Sexta Turma Publicação 2012-07-13 Julgamento 4 de Julho de 2012 Relator Nelson Tomaz Braga. Disponível em <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24570613/recurso-ordinario-ro-9093320105010036-rj-trt-1>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região 11ª VARA DO TRABALHO DE NATAL Processo: 0000744-37.2015.5.21.0041 Reclamante: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Reclamada: ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS. Disponível em <<https://trt-21.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368438481/rsum-7443720155210041/inteiro-teor-368438571?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00005836020125040702 RS 0000583-60.2012.5.04.0702 (TRT-4) Processo RO 00005836020125040702 RS 0000583-60.2012.5.04.0702 Órgão Julgador 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria Julgamento 22 de Maio de 2014 Relator ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ Data de publicação: 22/05/2014. Disponível em <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129120574/recurso-ordinario-ro-5836020125040702-rs-0000583-6020125040702>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. **Emprego Doméstico e Capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 2008.

SANCLAIR, F. B. **O Trabalhador Doméstico**. São Paulo: LED, 2013.

SANTA CATARINA. TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 00021905420145120011 SC 0002190-54.2014.5.12.0011 Acórdão-1ª CRO 0002190-54.2014.5.12.0011. Disponível em <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413322336/recurso-ordinario-trabalhista-ro-21905420145120011-sc-0002190-5420145120011/inteiro-teor-413322336#>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SÃO PAULO. TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 2496200306002000 SP 02496-2003-0600200-0 (TRT-2) Data de publicação: 06/03/2007 Processo RO 2496200306002000 SP 02496-2003-060-02-00-0 Órgão Julgador 10ª TURMA Partes RECORRENTES: ADILSON FREITAS CARVALHO, RECORRIDO(S): C F K PARTICIPAÇÕES LTDA Publicação 06/03/2007 Julgamento 13 de Fevereiro de 2007 Relator JOSÉ RUFFOLO. Disponível em <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15812043/recurso-ordinario-ro-2496200306002000-sp-02496-2003-060-02-00-0>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15). Recurso Ordinario RO 21816 SP 021816/2009 (TRT-15) Processo RO 21816 SP 021816/2009 Partes 1º Recorrente: Maria Aparecida da Silva (Espólio de), 2º Recorrente: Fabiano Soares Faria Publicação 24/04/2009 Relator LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA Data de publicação: 24/04/2009. Disponível em <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4433707/recurso-ordinario-ro-21816-sp-021816-2009>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e Exigibilidade**. São Paulo: LTR, 2012.